

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E OS ELEMENTOS CORROBORATIVOS DE
PROVA**

POLYNE QUINTANILHA FERREIRA SILVA

Rio de Janeiro

2021

POLYNE QUINTANILHA FERREIRA SILVA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E OS ELEMENTOS CORROBORATIVOS DE
PROVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora**.

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

S596c Silva , Polyne Quintanilha Ferreira
A colaboração premiada e os elementos corroborativos de prova / Polyne Quintanilha Ferreira Silva . -- Rio de Janeiro, 2021.
74 f.

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Colaboração Premiada . 2. Elementos corroborativos. I. Hora, Nilo César Martins Pompílio da, orient. II. Título.

POLYNE QUINTANILHA FERREIRA SILVA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E OS ELEMENTOS CORROBORATIVOS DE
PROVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador - Professor Dr. Nilo Cesar Martins Pompílio da Hora

Membro da Banca -

Membro da Banca -

Rio de Janeiro

2021

A Deus, meu amigo fiel, que nunca me desamparou,
presente em todas as minhas batalhas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, meu amigo fiel que nunca me desamparou, meu socorro bem presente, fonte de toda a minha força, por ter me ajudado tanto durante todos esses anos a concluir esse sonho: minha graduação no curso de Direito.

Ao meu pai e minha mãe, Alexandre dos Santos Ferreira e Angela Quintanilha Vaz Ferreira, por todos os anos de dedicação e cuidados, por sempre acreditarem no meu potencial e me aconselharem a caminhar pelos melhores caminhos.

Ao meu marido, Robson Torres Silva, e aos meus filhos, Anna Clara Ferreira Silva e Noah Ferreira Silva, por toda a compreensão, incentivo e amor. Minhas fontes de inspiração a me tornar a cada dia que passa uma pessoa melhor e de querer conquistar coisas novas para inspirá-los também a serem melhores.

À minha irmã, Caroline Quintanilha Ferreira, minha melhor amiga e confidente que sempre esteve ao meu lado guardando meus maiores segredos, dúvidas, receios e preocupações.

À minha pequena sobrinha, Olívia Ferreira Matos, que me inspirou a ser um exemplo de força, dedicação e determinação.

Agradeço a todos os meus amigos e amigas da Faculdade Nacional de Direito, que tornaram essa jornada tão desafiadora mais leve e feliz, em especial a minha querida Joyce Forte, que mais do que uma amiga revelou-se uma verdadeira irmã nos dias em que mais precisei de apoio.

Agradeço, enfim, à todos os professores e professoras que tive o prazer de dividir essa jornada acadêmica, que me inspiraram, desafiaram e ensinaram tanto, com especial carinho ao meu mestre e orientador Nilo Cesar Martins Pompílio da Hora, que com sua responsabilidade, dedicação e humanidade fez surgir em mim grande inspiração pelo estudo das ciências criminais com um profundo respeito às garantias individuais e paixão pela justiça.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto jurídico da Colaboração Premiada e os seus elementos corroborativos de prova, sob a égide da Lei nº 12.850 de 2013. Utilizando-se de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, inicialmente, far-se-á um breve esforço introdutório sobre o instituto, serão objetos de investigação a relação existente entre a Colaboração Premiada e a Justiça Criminal Negocial. Na sequência, será objeto de investigação o desenvolvimento do instituto no ordenamento jurídico pátrio, ao qual culminou com o advento da Lei nº 12.850 de 2013 alterada pela Lei nº 13.964 de 2019, a sua natureza jurídica e conceituação. Com o objetivo de possibilitar melhor compreensão, abordar-se-ão as questões que permeiam os contornos da deflagração da ação penal frente ao delatado, desde os efeitos suportados pelo réu perpassando a justa causa na ação penal e o delator como interessado processual, até os direitos processuais do delatado. E, por fim, discorrer-se-á a respeito do valor probatório da Colaboração Premiada à luz da regra de corroboração no Brasil e sobre os elementos corroborativos propriamente ditos.

Palavras-chave: Colaboração Premiada; Regra de Corroboração; Delação Premiada.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal institute of turn state's evidence under the aegis of Law n. 12.850/2013. Using a bibliographic and jurisprudential review, initially, a brief introductory effort will be made about the institute. The existing relationship between Turn State's Evidence and Negotiated Criminal Justice will be investigated. Next, the institute's development in the Brazilian legal system will be investigated, which culminated with the advent of Law n. 12.850/2013 amended by Law n. 13.964/2019, its legal nature and conceptualization. To enable better understanding, we will address the issues that permeate the contours of the initiation of criminal action against the whistleblower, from the effects borne by the defendant through the just cause in the illegal activity and the whistleblower as a procedural interested party, to the procedural rights of the whistleblower. Finally, we will discuss the probatory value of turn state's evidence in light of the rule of corroboration in Brazil and on the corroborative elements themselves.

Keywords: Turn state's evidence; Rule of corroboration; plea bargain.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA	11
1.1 Colaboração Premiada e a Justiça Criminal Negocial.....	11
1.2. Desenvolvimento recente do instituto na Legislação Brasileira	12
1.3. Natureza Jurídica: Negócio Jurídico, Meio de Prova e Meio de Obtenção de Prova	21
1.4. Conceito.....	25
2 CONTORNOS DA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL FRENTE AO DELATADO	28
2.1. Efeitos da tramitação penal suportados pelo réu	28
2.2. Justa Causa na ação penal.....	32
2.3. Delator como colaborador interessado.....	40
2.4. Direitos do Delatado.....	45
2.4.1. Impugnação do acordo de Colaboração premiada.....	45
2.4.2. Direito ao Confronto	49
3 O VALOR PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES DO DELATOR	51
3.1. A valoração probatória da Colaboração premiada.....	51
3.2. A regra da Corroboração	56
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

O instituto da Colaboração Premiada inegavelmente vem nos últimos anos sendo cada vez mais utilizado pelo Estado como um mecanismo eficiente da justiça penal negocial, principalmente após a deflagração da Operação Lava-jato, para o combate de crimes complexos e sofisticados. Dividindo opiniões entre aqueles que o defendem e aqueles que o criticam, em verdade trata-se de um novo mecanismo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro que não deve ser banalizado, devendo ser utilizado apenas em caráter excepcional.

Diante das importantes discussões acerca das palavras do delator que incriminam terceiros, neste trabalho, questiona-se o valor probatório atribuído às narrativas trazidas através de um acordo negocial à luz da regra de corroboração prevista na Lei 12.850 de 2013, tentando-se entender quais então seriam os atos corroborativos que seriam suficientes para que se atribua um valor probante às declarações de um colaborador, sem olvidarmos da devida análise dos contornos de uma deflagração de uma ação penal frente ao delatado. Com tal intento, dividimos o trabalho em três capítulos.

No primeiro capítulo, abordaremos de maneira objetiva noções introdutórias do instituto jurídico em análise de forma a elucidarmos a sua origem, a sua relação com a justiça penal negocial, o desenvolvimento legislativo contemporâneo do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a sua natureza jurídica e o seu conceito. De forma, a trazer uma visão ampla do mecanismo que nos propomos ao exame neste trabalho.

No segundo capítulo, com a finalidade de observarmos de uma forma mais detida as intempéries sofridas por um indivíduo delatado, assim como a fragilidade da declaração por si só considerada de um delator, abordaremos os contornos da deflagração da ação penal frente ao delatado, trazendo considerações sobre possíveis efeitos suportados pelo réu diante de uma tramitação penal (aqui réu visto de uma forma ampla, pois será o mesmo espaço que um delatado ocupará caso as imputações a ele atribuídas deem ensejo ao recebimento de uma denúncia), a necessidade da satisfação da justa causa penal para o início de uma ação penal, o delator como um indivíduo interessado no resultado do processo e, por fim, a análise de alguns direitos processuais que se discutem ser atribuídos ao indivíduo frente uma ameaça a sua esfera jurídica dada por esse mecanismo negocial.

No terceiro e último capítulo, abordaremos o valor probatório das alegações do delator, em um primeiro momento examinando as discussões e posicionamentos sobre o seu valor probatório diante do inegável interesse existente do colaborador e exigência prevista em lei de elementos de corroboração, e, em um segundo momento, a própria regra de corroboração, com a análise de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais até que se chegue ao exame dos atos de corroboração propriamente ditos.

A partir desse exame, pretende-se entender o instituto jurídico da Colaboração Premiada, o valor probatório das palavras do delator à luz da regra de corroboração determinada pela lei 12.850 de 2013 e, por fim, quais elementos de prova teriam esse condão de corroborar com as narrativas trazidas pelo colaborador premiado pelo mecanismo negocial abordado.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

1.1 Colaboração Premiada e a Justiça Criminal Negocial

O Brasil, seguindo uma tendência internacional de combate a corrupção e crimes cometidos por organizações criminosas, assim como outros países impulsionados pelas Convenções de Palermo e Mérida, das quais é Estado signatário (Decreto nº 5.015, de 12/03/2004 e Decreto nº 5.687, de 31/01/2006)¹, com uma clara inspiração nas legislações estadunidenses e italiana², vem estabelecendo o instituto da Colaboração Premiada em seu ordenamento pátrio.

Como mecanismo da justiça criminal negocial³ que em seu bojo prevê prêmio(s) ao indivíduo que, conforme artigo 4º da Lei 12.850 de 2013, colabore efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal produzindo um ou mais dos determinados resultados necessários. Encontram-se entre outros institutos consensuais do processo penal brasileiro como a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o novel acordo de não persecução penal (trazido pela Lei nº 13.964 de 2019).

Porém, mesmo que inserido nesse modelo de justiça adotado pelo nosso sistema, que visa a maior celeridade e eficiência ao processo penal⁴, a Colaboração Premiada possui diferenças consideráveis dos demais institutos que assim como ela o integram. Ao contrário do que ocorre com os demais, o instituto objeto de análise, representa uma das formas de resolução de conflitos penais complexos e de graves consequências⁵.

¹ MARTINEZ, Ana Paula. Parâmetros de negociação de acordo de leniência com o MPF à luz da experiência do CADE. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 31-32.

² SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) Premiada. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p.37.

³ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.28.

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 140.

⁵ WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes ao acordo. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 21.

Para, além disso, não se trata tão somente de uma confissão daquele que incorreu em uma prática delitiva em busca de benefícios processuais e/ou investigativos, por mais que à confissão se dê o valor de requisito de admissibilidade do acordo, uma vez que somente quem participa efetivamente da organização criminosa possuiria conhecimentos privilegiados passíveis para dar ensejo a um acordo de colaboração⁶. Atrelado a ele está também a delação de um terceiro indivíduo que teria de alguma forma participado da mesma prática criminosa. Sucede, assim, desse fenômeno processual altamente complexo⁷, também a afetação a direitos ou interesses de terceiros⁸.

1.2. Desenvolvimento recente do instituto na Legislação Brasileira

A Colaboração premiada está longe de ser um instituto revolucionário do ordenamento jurídico brasileiro visto a sua já mencionada inspiração em legislações alienígenas⁹, tendo sua primeira previsão legal contemporânea no Brasil, após a constituinte de 1988, na Lei nº 8.072 de 1990, vigente até os dias atuais que dispõem sobre os crimes hediondos.

Em seu artigo 8º, parágrafo único e acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 159 do Código Penal (Lei nº 2.848 de 1940, alterada posteriormente pela Lei nº 9.229 de 1996), nas palavras de Nefi Cordeiro: “ressurge com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) a delação em nosso sistema, incidindo apenas nos crimes taxativamente por ela elencados”¹⁰.

Assim, em seu artigo 8º, parágrafo único o texto da referida lei nos traz que: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”. Já, no acréscimo trazido ao artigo 159, parágrafo 4º do Código Penal de 1940: “Se o crime é cometido por quadrilha ou

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 140.

⁷ WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes ao acordo. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 22.

⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 135.

⁹ SILVEIRA, Gerson Daniel Silva da. Ministério Público: o equilíbrio entre o garantismo e o eficientismo na justiça penal consensual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. P.116.

¹⁰ CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 17.

bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”, com seu texto alterado em 1996: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”.

Torna-se clara com a leitura de tais dispositivos legais a maior preocupação do legislador, nessa fase inicial, em estabelecer os parâmetros do direito penal material ao instituto que ressurgiu no ordenamento pátrio olvidando-se das necessárias delimitações procedimentais para a aplicação da colaboração dentro de limites legais com a observação dos princípios constitucionais. Nesse sentido Vinicius de Vasconcellos sustenta que: “Trata-se de exemplo claro do enfoque do legislador brasileiro à visão de direito material do instituto premial, sem qualquer preocupação com sua delimitação procedimental ou suas consequências processuais.”¹¹

A Colaboração premiada foi inserida posteriormente em diversas outras leis penais extravagantes, dentre elas a Lei nº 9.034 de 1995, revogada posteriormente pela Lei nº 12.850 de 2013, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, que previa em seu artigo 6º: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

Aqui, nesse dispositivo legal tivemos um primeiro contato com um critério de suma importância para a Colaboração Premiada como requisito de validade para a homologação do acordo pelo juiz, tal critério surgido como “espontaneidade”, hoje alterado para “voluntariedade” devido a melhor precisão da palavra, teve nesse momento grande repercussão doutrinária, com a finalidade de se estabelecer se haveria ou não necessidade de uma iniciativa exclusiva do colaborador ou se o mesmo poderia ter sido estimulado por terceiros. Vinicius de Vasconcellos destacou de forma sucinta em seu livro “Colaboração Premiada no Processo Penal” que: “a redação desse dispositivo causou um dos pontos de debate de maior atenção da doutrina, qual seja a necessidade ou não de espontaneidade do acusado para colaborar. Contudo, a Lei 12.850/13 revogou expressamente essa disposição.”¹²

¹¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 82.

¹² *ibid*

Ocorre que, Nefi Cordeiro ao se deparar com tal temática concluiu que:

Veio a lei a criar um requisito muito importante para o futuro da colaboração premiada: a espontaneidade. Adiante (1.2.4 Critério da voluntariedade) será detalhado que deve a expressão espontânea ser em verdade compreendida como voluntária, sem coerção, como já se fez na análoga situação da confissão espontânea (que basta não ser coagida, podendo mesmo ter sido estimulada por terceiros).¹³

Assim, lembrando a discussão existente com relação à própria nomeação do instituto, popularmente conhecido como Delação Premiada¹⁴ e posteriormente nomeado pelo legislador como Colaboração Premiada com a finalidade de retirar a conotação negativa de delator para se chegar a uma positiva de colaborador¹⁵, importa a palavra “espontânea” trazida pelo legislador nesse dispositivo legal em uma embrionária previsão que após necessária discussão doutrinária veio a trazer fundamental requisito à Colaboração Premiada como a temos hoje.

Depois, o mecanismo foi regulado na Lei nº 9.080 de 1995, que acrescentou o parágrafo 2º, do artigo 25 da Lei nº 7.492 de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e o parágrafo único ao artigo 16 da Lei nº 8.137 de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Ambos trazendo o respectivo texto igualmente redigido: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

Destaca-se com a inserção de tais dispositivos a tendência legislativa de ampliar o âmbito de aplicação do instituto no ordenamento pátrio.¹⁶ Inicialmente a Colaboração Premiada vinha sendo aplicada em crimes hediondos e organizações criminosas, com o intuito de auxiliar o Estado no esclarecimento de suas investigações, mas para além de tais crimes o instituto passa

¹³ CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 19.

¹⁴ SALOMI, Maíra Beauchamp. Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 153.

¹⁵ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) Premiada. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p. 126.

¹⁶ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 82.

a ter sua previsão de aplicabilidade à crimes tributários e econômicos, e aos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, Nefi Cordeiro nos traz que:

A dificuldade crescente na investigação e prova de crimes graves (hediondos), especialmente praticados por grupos de criminalidade organizada, agora passa a novo patamar: crimes com técnicas bancárias, cambiárias, com exigência de especialização em economia, mercado de capitais, transferências internacionais... Para facilitar a persecução penal estatal, veio a ser pela Lei nº 9.080/1995 prevista minorante para premiar ao réu colaborador nesses crimes.¹⁷

Em seguida, a Lei nº 9.613 de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, alterada pela Lei nº 12.683 de 2012, em seu artigo 1º, parágrafo 5º, trouxe em sua redação original que:

A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Posteriormente alterada, como já mencionado, pela Lei nº 12.683 de 2012, passou a determinar que:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Cabe destacar, para fins de uma melhor percepção evolutiva do instituto no Brasil, que neste artigo previsto na Lei de combate à lavagem de dinheiro de 1998, diferente do que ocorreu com as Leis que tratam de crimes contra o sistema financeiro de 1986 e a de crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo de 1990, o seu texto teve uma alteração redacional e não o acréscimo de um novo dispositivo legal, pois foi promulgado já com a previsão desse mecanismo da Justiça Penal Consensual.

¹⁷ CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 19.

Evolução importante a ser considerada advinda do dispositivo em análise foi a previsão legislativa de um maior número de possibilidades de prêmios ao colaborador, até então, como podemos observar, o legislador limitou-se à concessão do benefício de redução de um a dois terços da pena.

Ocorre que, nesta lei, ele passou também a prever a possibilidade de substituição de regime de cumprimento da pena e da concessão do benefício do perdão judicial ou substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Assim, Nefi Cordeiro aponta que: “pela primeira vez cria-se como benefício possível da delação não somente a minoração da pena, mas o benefício máximo do perdão judicial”.¹⁸

Para além disso, analisando a redação trazida pela Lei nº 12.683 de 2012, Vinicius de Vasconcellos ainda nos traz que:

O disposto no § 5º do art. 1º da Lei 9.613/98, que regula a denominada “colaboração espontânea”, foi alterado pela Lei 12.683/12, com o objetivo de ampliar as hipóteses de cabimento de sua incidência. Desse modo, confirmou-se o aumento do rol de colaborações possíveis: a) esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais; b) à identificação dos autores, coautores e partícipes; ou c) à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Tal reforma possibilitou, ainda, a concessão do benefício a qualquer tempo, ampliando o momento possível para a realização da colaboração, inclusive para a execução penal.¹⁹

Assim, conforme o evidenciado por Vinicius de Vasconcellos somado ao que fora disposto anteriormente, os prêmios oferecidos ao possível colaborador, bem como o rol de hipóteses que trazem eficácia ao instituto e o lapso de tempo possível para a realização da colaboração, sofreram uma ampliação ao que era trazido pelas hipóteses legais anteriores, já apresentadas, revelando o anseio do legislador brasileiro em tornar o instituto cada vez mais atrativo e largamente utilizável na persecução penal, uma questão de política criminal.

Posteriormente foi promulgada a Lei nº 9.807 de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, que instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas

¹⁸ CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 21.

¹⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 83.

Ameaçadas e que também dispõem sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Em seu artigo 13, a referida lei traz que:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I -a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

E em seu parágrafo único ainda determina que: “A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.”.

Importa também destacarmos os seus artigos 14 e 15, que do mesmo modo tratam do instituto jurídico da Colaboração Premiada, respectivamente, *in verbis*:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços;

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva .

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

O interessante de se notar é que, com o advento dessa lei, para além de tudo aquilo que já vinha sendo construído com as legislações anteriores, ainda que de um modo mais detalhado (previsão de benefícios incluindo o prêmio máximo do perdão judicial e a tradicional minoração da pena; previsão dos requisitos de validade da colaboração com a voluntariedade e a produção de determinados resultados), pela primeira vez o legislador trouxe ao ordenamento jurídico

pátrio dispositivo legal que demonstrasse preocupação com a proteção do réu colaborador, prevendo medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física (art. 15, da referida Lei).²⁰

Também cabe destacar que a Lei nº 9.807 de 1999, por mais que ainda limitada ao aspecto material da Colaboração Premiada²¹, inaugura também o estabelecimento, pelo legislador, de uma norma geral, que não versa sobre infração penal específica²². Segundo Marcos Paulo Dutra Santos “aplicável a toda e qualquer infração penal que não tenha hipótese específica de delação premiada.”²³, aproximando, tal característica, ao que se tem hoje na normatização do instituto da Colaboração Premiada com a Lei 12.850 de 2013, que se tornou verdadeiro marco regulatório do mecanismo premial no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Da Lei nº 10.409 de 2002, que dispunha sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causam dependência física ou psíquica, elencados pelo Ministério da Saúde, podemos extrair do seu artigo 32, parágrafo 2º, previsão legal que versa sobre a Colaboração Premiada. Assim, sua redação dizia que:

O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

Ocorre que posteriormente, essa Lei foi revogada pela Lei nº 11.343 de 2006, conhecida como a Nova Lei de Drogas, que trouxe em seu artigo 41 a seguinte redação:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

²⁰ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 83.

²¹ *ibid*

²² STJ - REsp: 1109485 DF 2008/0280817-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/04/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012.

²³ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) Premiada. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p. 139.

Ao se comparar a revogada Lei nº 10.409/2002 com a hoje em vigor Lei nº 11.343/2006, de forma limitada ao objeto do presente trabalho, podemos observar que a nova Lei de Drogas retirou do ordenamento jurídico brasileiro inovações trazidas pela Lei revogada, que segundo Vinicius de Vasconcellos davam ao instituto traços mais semelhantes ao desenho atual.²⁴ Acrescentam-se ainda pertinentes observações que demonstram tal retrocesso legislativo trazidas por Nefi Cordeiro:

Voltando à prática legislativa de tratar a delação para crimes específicos, veio a hoje revogada Lei de Tóxicos (Lei nº 10.409/2002) inovar com uma negociação entre Ministério Público e investigado – na ação penal retornando à condição de favor judicial, a requerimento do órgão acusatório (...) Com a vigente Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), a delação é apenas minorante penal, sem negociação ministerial, sem resultados mais abrangentes de utilidade para os interesses da Justiça e sem perdão judicial.²⁵

Assim, quando o legislador previu na revogada Lei o acordo entre o Ministério Público e o indiciado e ainda a abertura de outros resultados de eficácia para além daqueles previstos expressamente na lei, desde que justificados no acordo, inovou, uma vez que trouxe à Colaboração condição de um negócio entre as partes e não mais de uma simples minorante penal, aproximando-se da forma como temos hoje o instituto.

Sem grandes mudança ou adventos legislativos, a Lei nº 11.343/2006 fez tão somente a previsão do instituto jurídico da Colaboração Premiada em seus moldes primordiais, servindo mais como uma causa de diminuição de pena, a ser utilizada na terceira etapa da dosimetria da pena do que efetivamente um negócio jurídico nos modelos atuais da delação premiada (a previsão: de um único benefício, sendo o mesmo a redução da pena de um terço a dois terços; do requisito de validade da colaboração, voluntariedade; e por fim, dos resultados necessários para a sua eficácia, identificação dos demais coautores ou partícipes e recuperação total ou parcial do produto do crime), retirando do ordenamento jurídico as inovações apontadas anteriormente, trazidas pela revogada Lei de Drogas.

Pode-se observar que até aqui, o instituto da Colaboração Premiada, como um mecanismo da Justiça Penal Negocial, introduzido no Brasil com inspiração estrangeira, vinha sendo

²⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 84.

²⁵ CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 25.

inserido de forma esparsa na legislação penal, em geral em crimes específicos e sem uma maior regulamentação procedimental ou sistematização que guiasse e unificasse a sua aplicação.²⁶

Finalmente, em 02 de agosto de 2013 foi promulgada a Nova Lei de Organizações Criminosas, Lei nº 12.850 de 2013, que revogou a Lei nº 9.034 de 1995, como já mencionado anteriormente, trazendo em seu texto diversos artigos que tratam de necessárias, porém não exaustivas, delimitações procedimentais e conceituais do instituto da Colaboração Premiada no Brasil. Com a Lei de Organizações Criminosas, segundo Vinicius de Vasconcellos:

Em seus artigos 4º, 5º e 6º, e em diversos parágrafos explicativos, o legislador pátrio introduziu o regime procedimental do instituto negocial objeto deste trabalho, que, embora possa apresentar insuficiências e confusões, inegavelmente configurou-se como cristalino avanço na tentativa de esboço de regras para sua limitação. Contudo, de modo paradoxal, esse foi o primeiro passo para o (críticável) triunfo da justiça criminal negocial no processo penal brasileiro.²⁷

Alterada, posteriormente, em 2019 pela Lei Anticrime, Lei nº 13.964 de 2019, que se propôs à aperfeiçoar a legislação penal e processual penal e que trouxe ainda maior regulamentação ao instituto por iniciativa da Câmara dos Deputados, uma vez que tal temática era ausente na proposta inicial. A nova redação dada a Lei de Organizações criminosas trouxe verdadeiros avanços ao instituto objeto do presente trabalho.²⁸

Conforme apontado por Felício Nogueira Costa, inovada em três campos: “(i) proteção ao direito de defesa do delatado; (ii) aprimoramento do procedimento voltado à colaboração; e (iii) delimitação do espectro de negociação entre os celebrantes do acordo.”²⁹, a Colaboração Premiada, com o advento da Lei nº 13.964/2019, revestiu-se ainda mais da legalidade necessária ao instituto inserido no âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro, que se utiliza do modelo vinculado à tradição romano-germânica, Civil Law, cuja fonte do Direito, por excelência é a lei.³⁰ O que não significa dizer que não haja, ainda, a necessidade de uma profunda reforma

²⁶ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 119-121.

²⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 84.

²⁸ COSTA, Felício Nogueira. Colaborações premiadas: uma guinada rumo a legalidade. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 28, n. 331, p. 25-27, jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 20 jan. 2021.

²⁹ *ibid*

³⁰ SILVEIRA, Gerson Daniel Silva da. Ministério Público: o equilíbrio entre o garantismo e o efficientismo na justiça penal consensual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 116.

legislativa que lhe dê uma conformação constitucional válida para ser utilizada pela Justiça Penal, conforme defende Gustavo Henrique Badaró.³¹

1.3. Natureza Jurídica: Negócio Jurídico, Meio de Prova e Meio de Obtenção de Prova

A natureza jurídica do instituto da Colaboração Premiada, tema de suma importância para sua real compreensão e delimitação, tem sido alvo de profundas discussões doutrinárias³², entre meio de prova, meio de obtenção de prova, negócio jurídico processual, para além de outras naturezas que já se pensaram, resta o dissenso entre aqueles que se propõem a analisá-la.

Com a promulgação da Lei 12.850/2013, o legislador de forma expressa estabeleceu dispositivo legal que elencou o instituto da Colaboração Premiada dentre os meios de obtenção da prova. Ainda antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, em seu capítulo II sob o título “Da Investigação e dos Meios de Obtenção da Prova”, a nova Lei das Organizações Criminosas trouxe a Colaboração Premiada, ao lado da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; da ação controlada; do acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas, a dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; da infiltração, por policiais, em atividade de investigação; e, por fim, da cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instauração criminal, em seu art. 3º, inciso I, dentro do rol que lista os meios de obtenção de prova.

Porém, há aqueles que mesmo diante de tal previsão legal entenderam ser a Colaboração um meio de prova, dentre eles Guilherme de Souza Nucci que sustentou que: “Em suma, a colaboração premiada, em si, é um meio de prova, captado por meio de um negócio jurídico, autorizado em lei.”³³, para tanto afirmou ser de cunho garantista a atribuição de natureza de meio de obtenção de prova à Colaboração Premiada, o que para ele retiraria do instituto o condão de indicar a existência de um fato juridicamente relevante, uma vez que, admitida como

³¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 147.

³² SILVEIRA, Gerson Daniel Silva da. Ministério Público: o equilíbrio entre o garantismo e o efficientismo na justiça penal consensual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 120.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 62.

meio de obtenção de prova somente seria meio para que se chegasse até a prova, não podendo ser utilizada pelo juiz como embasamento para suas decisões, o que seria contrário a prática forense³⁴.

Ocorre que, Gustavo Henrique Badaró, em artigo intitulado “A Colaboração Premiada: Meio de Prova, Meio de Obtenção de Prova ou um Novo Modelo de Justiça Penal não epistêmica?”, também se propôs a discutir tal temática, entendendo, então, não ser possível extrair do regime jurídico dado a colaboração premiada até então uma conclusão segura de sua natureza jurídica³⁵. Assim, distinguiu o meio de prova do meio de obtenção de prova, justificando-se pelo uso de tais terminologias pela Lei nº 12.850 de 2013³⁶, com o intuito de estabelecer premissas necessárias para que se chegue a uma conclusão mais acertada.

Em síntese, apontou como possíveis diferenciações entre meios de prova e meios de obtenção de prova: a aptidão ou não ao convencimento direto do juiz sobre a veracidade da afirmação fática, onde os meios de prova possuiriam tal aptidão, enquanto os meios de obtenção de prova não a possuiriam; o desenvolvimento endoprocessual ou extraprocessual, em que os meios de prova teriam o seu desenvolvimento endoprocessual, perante as partes e o juiz, e os meios de obtenção de prova teriam o seu desenvolvimento em geral extraprocessual, com elementos a serem valorados posteriormente no processo; a afetação ou não a direitos fundamentais, onde a produção de meios de prova lícitos não afetariam direitos das partes, já os meios de obtenção de provas, como técnicas ocultas de investigação que restringem direitos fundamentais do investigado, afetariam tais direitos; e, por fim, a possibilidade ou não da produção de meios de prova e meios de obtenção de provas atípicos, onde a produção dos meios de prova admitiriam sua atipicidade, enquanto a produção dos meios de obtenção de provas não a admitiriam, por estarem regidos pelo princípio da reserva legal.³⁷

Em raciocínio sobre a natureza jurídica da Colaboração, Badaró, valendo-se das diferenciações mencionadas anteriormente e ao disposto na Lei 12.850 de 2013, depreendeu que do regime jurídico dado até então ao instituto não seria possível extrair uma conclusão

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 60-63.

³⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.136.

³⁶ *ibid*, p.130-131.

³⁷ *ibid*

segura, tendente a visão da insuficiência dos dois posicionamentos puros, entendo por mais correta, porém não resolutive do problema por sua inutilidade, uma visão eclética, que atribuiria ao mecanismo tanto a natureza de um meio de prova, quanto de um meio de obtenção de prova, concluindo pela atribuição à Colaboração Premiada, frente a negativa das duas hipóteses anteriores, de um verdadeiro novo Modelo de Justiça Penal.³⁸

Também a jurisprudência veio posicionar-se quanto ao tema, delimitando a natureza jurídica do instituto, com o intuito de pacificação das discussões doutrinárias que vinham sendo realizadas. Após a entrada em vigor da supramencionada Lei que dispõem sobre as organizações criminosas, com o julgamento, pelo pleno, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, do HC 127.483/PR (primeiro marco relevante na compreensão da colaboração premiada).³⁹ Em seu voto o Ministro relator dispôs que:

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.⁴⁰

No mesmo sentido, do referido voto, manifestou-se o Ministério Público Federal ao expedir a Orientação Conjunta de nº 1/2018, trazendo que:

O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na Legislação extravagante.⁴¹

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.136-146.

³⁹ CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na lei 12.850/2013. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P.263-264.

⁴⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL PLENO, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27.08.2015. Publicado em 04.02.2016. p. 2.

⁴¹ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Orientação Conjunta de nº 1/2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 23.01.2021.

Posteriormente, com a inserção de novo dispositivo legal (art. 3º- A), trazido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) à Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), veio o legislador com clara inspiração na Orientação Conjunta do Ministério Público (OC 01/2018), dada a semelhança redacional, de forma expressa em seu texto trazer a natureza jurídica do instituto em análise. Pacificando tal problemática, por expressa previsão legal, assim, determinou o legislador a dúplice natureza jurídica da colaboração premiada⁴², meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual. Desta forma, determinou que: “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.”.

Vinicius de Vasconcellos ao discorrer sobre a matéria, após tal previsão legislativa, nos trouxe que a Colaboração Premiada trata-se de um fenômeno jurídico complexo, que envolve diversos atos e situações processuais, como a negociação, formalização, homologação, execução e concessão do benefício. De tal sorte, que restaria à Colaboração Premiada a natureza jurídica de meio de obtenção da prova, ao acordo de colaboração a natureza jurídica de negócio jurídico processual e às declarações do colaborador, introduzidas no processo não pela colaboração, mas sim na oitiva, no momento do seu depoimento/interrogatório, a natureza jurídica de meio de prova. Destacando a importância da especificação do elemento de que se está a tratar para uma correta atribuição da natureza jurídica, dada à complexidade do instituto.⁴³

Na mesma linha que vinha sendo defendida pelo voto emanado pelo Ministro Dias Toffoli no HC 127.483/PR, Vinicius de Vasconcellos nos trouxe qual viria a ser a natureza jurídica da Colaboração, não se olvidando de sua complexidade. Com tal posicionamento torna-se evidente a importância que teve e ainda tem o voto emanado pelo Ministro para a concepção do instituto jurídico ora em comento. Assim, podemos perceber da exposição trazida por Marcelo Costenaro Cavali no enfrentamento de tal temática, que dispôs:

Na ocasião, no voto do Ministro Dias Toffoli restou consignado, inicialmente, que a colaboração é meio de obtenção de prova, destinada à obtenção de elementos dotados de capacidade probatória, ao passo que os depoimentos prestados – assim como outros dados, documentos ou objetos apresentados como forma de corroboração – consubstanciam meios de prova. Especificamente a respeito do acordo de colaboração

⁴² MASSON, Cleber. Crime Organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 174-175.

⁴³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 71-73.

premiada, sua natureza jurídica foi identificada como de um negócio jurídico processual personalíssimo.⁴⁴

Portanto, o legislador veio estabelecer em lei aquilo que a jurisprudência e o Ministério Público já haviam orientado aos operadores do direito, revestindo a natureza jurídica do instituto da legalidade necessária, dada a relevância da sua concepção, uma vez que, a partir dela advêm diversas consequências jurídicas frente a sua influência à interpretação das delimitações e capacidades do instituto como podemos observar extraindo dos apontamentos trazidos por Gustavo Henrique Badaró sobre as diferenciações entre os meios de prova e os meios de obtenção de provas mencionados anteriormente, em que dependendo da natureza que se atribuí esperam-se resultados antagônicos aos efeitos produzidos.

1.4. Conceito

É imprescindível para a melhor compreensão do tema a sua delimitação conceitual. Como já visto anteriormente (no tópico 1.2) podemos observar que a construção legislativa contemporânea do instituto da Colaboração Premiada deu-se de forma esparsa no corpo legislativo nacional, sem uma sistematização ou regulamentação necessária até o advento da Lei 12.850 de 2013⁴⁵, que com todos os seus avanços ainda não conseguiu suprir todas as necessidades do tema.

A Lei nº 12.850/2013, alterada pela Lei nº 13.964 de 2019, o avanço legislativo mais recente que ocorreu dentro da temática objeto do presente trabalho, em seu artigo 3º-A, determinou a natureza jurídica do instituto, sem estabelecer uma real conceituação, restando a uma construção doutrinária tal intento, diante da ausência de um conceito produzido pelo legislador do que vem a ser esse mecanismo da Justiça Penal Premial. Assim, com o prévio conhecimento de sua evolução legislativa e natureza jurídica aponta-se alguns conceitos trazidos pela doutrina.

⁴⁴ CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na lei 12.850/2013. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 264.

⁴⁵ SALOMI, Maíra Beauchamp. Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 154.

Cleber Masson e Vinícius Marçal, destacando a inserção do instituto no chamado direito penal premial e da sua tendência mundial, conceituando-o da seguinte forma:

A colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas.⁴⁶

Vinicius de Vasconcellos ao introduzir seu raciocínio para alcançar o resultado pretendido, conceito do instituto da Colaboração Premiada, salientou em seu livro o enfoque inicial da doutrina na natureza material do instituto, demonstrando, para ele, a influência da legislação inicialmente produzida, que também possuía esse enfoque, à postura dos doutrinadores que se propunham a conceituar a Colaboração, havendo tão somente essa mudança de postura com o advento da Lei nº 12.850 de 2013, que veio a dar maior relevância ao aspecto processual do instituto, o que revelou-se, em sua visão, num acerto legislativo.⁴⁷ Concluindo ser a melhor forma de conceituá-lo como:

Um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva.⁴⁸

Por fim, aponta-se o conceito dado por Frederico Valdez Pereira:

É possível, em linhas gerais, considerar a colaboração processual como uma técnica de investigação sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando o ingresso cognitivo dos órgãos de persecução penal no interior da organização criminosa a partir da confissão do colaborador, sendo que a atitude cooperativa advém, de regra, da expectativa de prêmio consistente em futura amenização da punição, em vista da relevância da informação voluntariamente prestada.⁴⁹

Isso posto, podemos entender a Colaboração Premiada como sendo um meio de produção de prova excepcional - por trazer vantagens para aquele que cometeu crimes e de alguma forma está cooperando com a persecução penal -, uma técnica de investigação, por meio da qual o

⁴⁶ MASSON, Cleber. Crime Organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 166-167.

⁴⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 61-63.

⁴⁸ *ibid*, p. 64.

⁴⁹ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 43-44.

coautor ou partícipe através de um acordo realizado entre ele e a acusação, com intuito de alcançar benefício(s)/prêmio(s) de um lado e uma maior celeridade e eficiência da persecução penal do outro, abre mão de forma voluntária de exercer alguns dos seus direitos e garantias fundamentais, como o direito ao silêncio e o de não produzir provas contra si mesmo, assim, fornecendo informações privilegiadas e confessando a prática delituosa em prol de obter proveitos que serão negociados no acordo e concedidos pelo juiz ao final conforme os resultados alcançados pelas informações postas por ele a *lúmen* com a sua colaboração.

2 CONTORNOS DA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL FRENTE AO DELATADO

2.1. Efeitos da tramitação penal suportados pelo réu

É cediço que a tramitação de uma ação penal em desfavor de um indivíduo gera um enorme constrangimento ao mesmo, uma vez que este, a partir do recebimento da denúncia, pelo órgão jurisdicional, assume a condição de réu, com a sua inegável estigmatização e ameaça de penas processuais.⁵⁰

Igualmente, com a incerteza e obscuridade que advém pela experiência no antagonismo quando se passa a compor o polo passivo de uma demanda criminal, torna-se evidente a aflição que domina o suposto transgressor social⁵¹. Há muitos que sustentam, como Aury Lopes Jr.⁵² e Francesco Carnelutti, o caráter aflitivo do processo criminal. Assim, em seu livro “As Misérias do Processo Penal”, Carnelutti expôs que:

Infelizmente a justiça humana é feita assim, que nem tanto faz sofrer os homens porque são culpados quanto para saber se são culpados ou inocentes. Esta é, infelizmente, uma necessidade à qual o processo não se pode furtar, nem mesmo se o seu mecanismo fosse humanamente perfeito. Santo Agostinho escreveu a este propósito uma de suas páginas imortais; tortura, nas formas mais cruéis, está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo por si mesmo é uma tortura.⁵³

Renato Brasileiro, nesse mesmo sentido salienta que “a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do imputado”⁵⁴, na realidade seja na fase inquisitorial da persecução criminal⁵⁵, seja na própria fase judicial⁵⁶, logo que o indivíduo

⁵⁰ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021. p. 158.

⁵¹ FREITAS, Leonardo. O processo penal como pena: os estigmas sociais e a demora no processo. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://jalourencojr.jusbrasil.com.br/artigos/198558544/o-processo-penal-como-pena>. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁵² LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.199.

⁵³ CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2019. p. 48.

⁵⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. E-book. p. 306.

⁵⁵ LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 155.

⁵⁶ *ibid*, p. 199.

assume o papel de suspeito o estigma que se forma nele cria consequências, muitas vezes irreversíveis, tanto no seu aspecto psicológico, quanto na sua esfera social⁵⁷.

Nesse diapasão, o jurista italiano Francesco Carnelutti também consignou que “logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inqueridos, investigados, despidos na presença de todos. O indivíduo é feito em pedaços.”⁵⁸, para além disso, frente ao instituto que abordamos nesse trabalho, que em muito se aplica a crimes de grande repercussão midiática⁵⁹. A exposição social desse indivíduo tornasse sem precedentes, pois, somados aos seus familiares, vizinhos, amigos e pessoas que trabalham com ele, a sociedade como um todo através do famigerado “Populismo Penal Midiático”⁶⁰ toma conhecimento do enfrentamento de um problema de ordem criminal e acaba por realizar a sua condenação social quase que de maneira imediata.⁶¹

Aury Lopes Jr., corroborando, traz a necessidade de uma proteção em face da publicidade abusiva e estigmatização precoce para que não haja uma potencialização da magnitude social e rotulação causadas ao indivíduo que é posto nessa situação. Ao se debruçar sobre o princípio expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988 da presunção de inocência, o referido autor lhe atribuiu duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Importando nesse ponto destacarmos aquilo que aduziu quanto à sua dimensão exterior:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo

⁵⁷ HONORIO FILHO, Paula Dovana Simplicio; COSTA, André de Abreu. Populismo midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. *Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública*. Goiás, v. 12, n. 1, 2019. Disponível em: revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/390. Acesso em: 27 jan. 2021. p.78.

⁵⁸ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. 3ª ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2019. p. 48-49.

⁵⁹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 351.

⁶⁰ HONORIO FILHO, Paula Dovana Simplicio; COSTA, André de Abreu. Populismo midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. *Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública*. Goiás, v. 12, n. 1, 2019. Disponível em: revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/390. Acesso em: 27 jan. 2021. p. 79.

⁶¹ SILVA, Diego Alves Moreira da. Os efeitos do processo penal sobre uma perspectiva humanística. *Migalhas*. nov. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/249369/os-efeitos-do-processo-penal-sobre-uma-perspectiva-humanistica>. Acesso em: 11 jan. 2021; HONORIO FILHO, Paula Dovana Simplicio; COSTA, André de Abreu. Populismo midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. *Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública*. Goiás, v. 12, n. 1, 2019. Disponível em: revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/390. Acesso em: 27 jan. 2021. p.85.

judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.⁶²

A condenação social desprovida de qualquer respaldo legal, acarreta o enfeitamento público do suposto transgressor da norma. Uma vez noticiada a abertura de uma ação criminal ou até mesmo a instauração de um inquérito policial o desfecho das investigações ou do próprio processo não se tornam tão relevantes quanto o seu início⁶³, mesmo que ao final se atinja uma sentença de absolvição ou o arquivamento do inquérito por falta de elementos suficientes para a formação da *opinio delicti* do acusador.

Com potencial caráter perpétuo⁶⁴, os efeitos suportados por aquele que passa por essa situação jamais poderão ser inteiramente reparados. Mais complicado ainda se torna o fato quando o cidadão sofre medidas cautelares como uma prisão preventiva ou uma prisão temporária, que se tornam verdadeiros veredictos de culpabilidade à luz da opinião pública, formada independente de direitos e garantias norteadores de toda a persecução penal para os operadores do direito.⁶⁵

Sem que seja observado o princípio da não culpabilidade, aqui adotado o entendimento de ser ele sinônimo do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, o cidadão, que como leciona Carnelluti: “é o único valor da civilização que deveria ser protegido”⁶⁶, antes mesmo de ter sua condenação transitada em julgado será considerado como um “presidiário” ou “ex-presidiário” não usufruindo mais das mesmas oportunidades e muitas vezes sendo marginalizado pela sociedade.⁶⁷

⁶² LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.99.

⁶³ SILVA, Diego Alves Moreira da. Os efeitos do processo penal sobre uma perspectiva humanística. Migalhas. nov. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/249369/os-efeitos-do-processo-penal-sobre-uma-perspectiva-humanistica>. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁶⁴ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021. p.158.

⁶⁵ SILVA, Diego Alves Moreira da. Os efeitos do processo penal sobre uma perspectiva humanística. Migalhas. nov. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/249369/os-efeitos-do-processo-penal-sobre-uma-perspectiva-humanistica>. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁶⁶ CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2019. p. 49.

⁶⁷ SILVA, Diego Alves Moreira da. Os efeitos do processo penal sobre uma perspectiva humanística. Migalhas. nov. 2016. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/249369/os-efeitos-do-processo-penal-sobre-uma-perspectiva-humanistica>. Acesso em: 11 jan. 2021.

Não há que se falar nem mesmo de uma diminuição desses efeitos, que infelizmente suporta um acusado, frente a sua convicção de inocência⁶⁸. Uma vez que os estragos gerados serão irremediáveis independente de tal convicção na medida em que o indivíduo assume para si, frente às características relacionadas à conduta que está sendo-lhe imputada, que o fazem deixar de ser considerado como uma pessoa para ser taxado como um “criminoso” pela sociedade, estereótipo, que é reforçado constantemente de forma a dificultar um posterior retorno ao *status quo* que ocupava, além de ter que suportar a constante ameaça de uma injustiça vindoura e a sujeição a medidas investigativas que violam diversos direitos e garantias fundamentais suas e daqueles com quem convive e da já mencionada condenação social que possui caráter potencialmente perpétuo.

Isso posto, ainda podemos destacar a lesão à honra do indivíduo que a tramitação penal acaba por ocasionar. Definida por Bitencourt como “valor imaterial, insuscetível de apreciação, valoração ou mensuração de qualquer natureza, inerente à própria dignidade e personalidade humanas.”⁶⁹, tutelada pelo direito penal, com previsão legal estabelecida no capítulo V do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal), é, tanto na sua esfera objetiva quanto na sua esfera subjetiva⁷⁰, entendida pelo ordenamento pátrio como um bem jurídico merecedor da maior proteção do Estado.

Dotada de relevância para a manutenção da convivência social pacífica, o princípio norteador do direito penal da intervenção mínima e seus princípios paralelos e corolários, que estabelecem o caráter subsidiário do Direito Penal aos demais ramos do direito e de *ultima ratio* (como última opção do legislador para compor os conflitos existentes na sociedade)⁷¹, evidenciam, frente essa maior proteção estabelecida pelo legislador, a importância dada a esse bem jurídico imaterial, que diante tanto de uma denúncia quanto de um indiciamento vê-se lesionado.

⁶⁸ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021. p. 158.

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Coleção Tratado de direito penal. volume 2. 20^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p.1024-1025.

⁷⁰ *Ibid*, p. 1024.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 105.

Por fim, destaca-se, de forma a ilustrar aquilo que os tribunais vêm sopesando quando defrontados com tal problemática trecho do voto do Ministro Celso de Mello no inquérito 4.347/DF, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, que assentou:

Dentro desse contexto, **e para efeito de recebimento da denúncia, assume relevo indiscutível** o encargo processual que, **ao incidir** sobre o órgão de acusação penal, **impõe-lhe** o ônus **não só** de descrever com precisão e de demonstrar, **ainda que** superficialmente, **os fatos constitutivos sobre os quais se** assenta a pretensão punitiva do Estado, **como, também, o dever impostergável de produzir elementos mínimos de informação que permitam reconhecer** configurada a existência – **inocorrente no caso** – de justa causa **que legitime** a abertura do processo penal em juízo, **sob pena de instauração de lides penais temerárias**.⁷²

Desse modo, quando confrontamos o que os tribunais vêm estabelecendo em suas decisões sobre tal temática observamos o respeito necessário à Justa causa na Ação penal, condição que será melhor analisada no próximo subtítulo, para que se evitem acusações temerárias e todos esses possíveis efeitos deletérios que seriam produzidos na esfera psíquica e social do indivíduo.

2.2. Justa Causa na ação penal

Tida como uma importante condição da ação penal, pelo processualista Aury Lopes Jr.⁷³, torna-se mister destacar a inexistência de um consenso doutrinário a respeito da sua natureza jurídica⁷⁴, o que torna a sua definição demasiadamente complexa. Prevista no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, que estabelece que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ela, nas palavras do supramencionado autor, “identifica-se com a existência de indícios razoáveis de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal)”⁷⁵.

Posteriormente, evidencia assim, Aury Lopes Jr., a relação existente dela com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade; e, o controle processual do

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Inquérito nº. 4.347 Distrito Federal. Inquérito. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 27 mar. 2018. Publicado em: 28 mar. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339806247&ext=.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021. p. 33.

⁷³ LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 197.

⁷⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. E-book. p. 307-308.

⁷⁵ LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 198.

caráter fragmentário da intervenção penal, entendido por ele, no mesmo sentido em que leciona Bitencourt⁷⁶, como o dever negativo do Direito Penal de sancionar todas as condutas lesivas a bem jurídicos independente do seu grau de periculosidade e relevância⁷⁷. Concluindo que:

Quando se fala em justa causa, está se tratando de exigir uma causa de natureza penal que possa justificar o imenso custo do processo e as diversas penas processuais que ele contém. Inclusive, se devidamente considerado, o princípio da proporcionalidade visto como proibição de excesso de intervenção pode ser visto como a base constitucional da justa causa. Deve existir, no momento em que o juiz decide se recebe ou rejeita a denúncia ou queixa, uma clara proporcionalidade entre os elementos que justificam a intervenção penal e processual, de um lado, e o custo do processo penal, de outro.⁷⁸

Nesse contexto, ainda o processualista, demonstra preocupação para além daquela que trouxemos no tópico anterior (2.1), correspondente aos efeitos suportados pelo réu frente uma ação penal, apontando em outro sentido o desgaste da máquina pública sem que para isso haja uma justificativa suficiente, gerando como possíveis consequências, indesejáveis ao olhar público, o custo processual desnecessário e a banalização do Direito Penal.⁷⁹ Já para Renato Brasileiro a justa causa corresponderia ao “suporte probatório mínimo (*probale cause*) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal”⁸⁰.

Para tanto, salienta a expressa previsão legal da justa causa no Código de Processo Penal Brasileiro desde a reforma legislativa de 2008 e ainda leciona sobre a real necessidade de se amparar a peça acusatória com elementos probatórios idôneos para que se escape de ações penais levianas ou temerárias, não se olvidando dos efeitos pejorativos e estigmatizantes que tais ações penais produzem ao suposto transgressor social, injustamente. Aclarando, como já citado em tópico anterior (2.1), que a pura instauração de uma ação penal já atingiria o *status dignitatis* do imputado.⁸¹

Diante do dissenso doutrinário, quanto à natureza jurídica da justa causa na ação penal, Lima, ainda termina por aduzir que:

⁷⁶ LOPES Jr., Aury *apud* Bitencourt, Cezar Roberto. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 199.

⁷⁷ *ibid*, p. 198-199.

⁷⁸ *ibid*, p. 199.

⁷⁹ *id*.

⁸⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. E-book. p. 306.

⁸¹ *ibid*, p. 306-307.

De todo modo, independentemente da posição que se queira adotar, é fato que a presença da justa causa é indispensável para um juízo positivo de admissibilidade da peça acusatória. A previsão legal constante do inciso III do art. 395 do CPP sepultou, de uma vez por todas, qualquer discussão sobre a necessidade de o juiz analisar, quando do recebimento da acusação, se há ou não lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal. Ausente o *fumus cossi delicti*, incumbe ao juiz rejeitar a peça acusatória.⁸²

Assim, ressaltou que, com a previsão legal, expressamente tida no Código de Processo penal, dada pela Lei nº 11.719 de 2008, não há mais que se questionar a necessidade de análise da justa causa na ação penal pelo juiz para instauração do processo criminal, quando do recebimento da denúncia ou queixa a depender da espécie da ação, se pública ou privada. O que pela ausência de previsão legal, anterior à promulgação da lei supracitada, tratava-se de uma construção doutrinária.⁸³

Ocorre que, conforme Gamil Föppel el Hereche e Gisela Borges de Araújo Carneiro: “É em vista do gravame representado pela mera tramitação de uma ação penal que se estabeleceu o conceito de justa causa enquanto filtro às acusações temerárias”⁸⁴. Todas as agruras que a pessoa tem que suportar quando passa a compor o polo passivo de uma demanda criminal, com a sua inegável estigmatização e ameaça de penas processuais, culminam na necessidade do estabelecimento, dentro de um Estado Democrático de Direito, de uma condição que traga à tona o respeito aos direitos fundamentais dos seus cidadãos. Para tanto, destaca-se aqueles que possuem respaldo constitucional, como o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF/88, e da presunção de inocência, previsto em seu artigo 5º, LVII.

Com o recebimento pelo órgão jurisdicional de uma ação penal leviana, respaldada única e exclusivamente em alegações feitas pela acusação sem que se estabeleça um mínimo idoneidade probatória de autoria e materialidade da prática delitiva resta indubitável a grande

⁸² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. E-book. p. 308.

⁸³ DONATO, Jânio Oliveira; HONÓRIO, William Batista. Significado do termo justa causa para o exercício da ação penal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65842/significado-do-termo-justa-causa-para-o-exercicio-da-acao-penal>> Acesso em 16 fev.2021

⁸⁴ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probato%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021. p. 158.

probabilidade que tal atitude resulte em um grande injusto frente ao acusado⁸⁵. Nesse diapasão, ainda Gamil e Gisela sustentam que:

A exigência de justa causa deriva do princípio da presunção de inocência, vigente durante toda a persecução penal, preconizando que a dúvida ou a insuficiência probatória, em qualquer fase processual, deve militar a favor do réu (...) A justa causa traduz justamente a suficiência probatória para decidir de modo desfavorável ao acusado, recebendo a acusação.⁸⁶

Do entendimento dado por eles, assim, podemos depreender que a justa causa veio trazer maior observância do princípio da não culpabilidade, como uma forma de impedir a possibilidade de tramitação de uma ação penal temerária, que não possuiria um aporte suficiente probatório para o recebimento de um queixa-crime ou denúncia.

Ao buscarem o que viria a ser a justa causa na ação penal, os autores, concluíram que:

Trata-se, portanto a justa causa, de um limite ao poder de acusar, sinalizando que somente se deflagrará a ação penal, com todos os gravames dela decorrentes, quando houver lastro probatório idôneo. Não é suficiente a mera narrativa acusatória, exige-se que seja verificado se aquela narrativa encontra ressonância em elementos de informação idôneos.⁸⁷

Sendo assim, através dessa cognição, pode-se estabelecer um paralelo ao que nos é caro nesse trabalho. A justa causa na ação penal, enquanto condição da ação⁸⁸, tida como um limite aos órgãos de persecução penal⁸⁹, estabelece a necessidade de que os elementos trazidos pela acusação possuam uma justificativa suficiente para que se supere a mera narrativa acusatória, sendo demonstrado pelo Ministério Público, no caso de uma ação penal pública (espécie adotada na colaboração premiada, uma vez que ela representa uma das formas de resolução de

⁸⁵ LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.198-199.

⁸⁶ HIRECHE, Gamil Föppel el;CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021. p. 159.

⁸⁷ *ibid*

⁸⁸ LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 197.

⁸⁹ HIRECHE, Gamil Föppel el;CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021. p. 159.

conflitos penais complexos e de graves consequências)⁹⁰, verdadeiros indícios de autoria e materialidade da conduta delitiva imputada ao delatado.

Previsto em lei especial (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013, alterado pela Lei nº 13.964 de 2019), o fornecimento pelo delator de elementos de corroboração que tragam maior idoneidade as declarações por ele proferidas, já que aproveitados como elementos de verificação da sua veracidade e similitude, com o intuito de iniciar uma ação penal em face de um indivíduo com o resultado de um acordo de colaboração premiada, resulta na devida satisfação da justa causa para que o juiz possa receber a denúncia oferecida pelo órgão acusatório.⁹¹

Quando alcançado um dos objetivos necessários ao adimplemento do acordo por parte do delator⁹², aqui analisando-se o previsto no artigo 4º, I da Lei nº 12.850 de 2013, a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a Lei das organizações criminosas ainda determina a importância de que elementos de corroboração sejam fornecidos pelo colaborador para que condutas como o estabelecimento de medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento da denúncia ou queixa-crime e a prolação de sentença condenatória sejam decretadas ou proferidas (artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013).

Consigna-se assim que “somente se deflagrará a ação penal, com todos os gravames dela decorrentes, quando houver lastro probatório idôneo”⁹³, desse modo, só haverá o preenchimento da condição da justa causa se as alegações do delator vierem em consórcio com outros elementos que conduzam no mesmo sentido a aferição de indícios suficientes de autoria

⁹⁰ WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 21.

⁹¹ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. *Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador*, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021.

⁹² CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 204.

⁹³ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. *Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador*, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021. p. 159.

e materialidade do crime que está sendo imputado ao delatado, estranho não integrante da avença negocial estabelecida entre o colaborador e o órgão acusatório, que se utilizam do mecanismo da Justiça Penal Negocial.

Isto posto, fazendo referencial a tudo que fora explicitado a respeito dos efeitos de uma tramitação penal suportados pelo réu (tópico 2.1 desse trabalho), transpomos, todos esses apontamentos, à figura do indivíduo que é indiciado por um criminoso confesso, como suposto partícipe ou coautor das práticas delitivas por ele realizadas. Faz-se assim a correlação entre a justa causa penal e os elementos de corroboração que devem ser trazidos pelo colaborador de forma a confirmar através de elementos externos à colaboração que por ele fora prestada.⁹⁴ Cabe salientarmos ainda com um fim elucidativo que nos deteremos de forma mais cuidadosa à regra de corroboração no capítulo 3, subtítulo 3.2 do presente trabalho.

Em vista de toda essa questão, da necessidade de elementos de corroboração às alegações que são prestadas pelo delator para que assim se possa entender por satisfeita a justa causa, de forma que ocorra a deflagração da ação penal, com todos os efeitos deletérios dela decorrentes⁹⁵, destaca-se o voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, no inquérito 3.994/DF⁹⁶, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 18/12/2017, pela segunda turma, ao qual divergiu em parte do voto emanado pelo relator, após pedido de vista, por entender a existência de uma maior extensão à ausência da justa causa para a deflagração da ação penal.

Em síntese, tal inquérito corresponde à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando condutas criminosas ao Senador da República Benedito de Lira, ao Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira e Ricardo Ribeiro Pessoa, denunciados a partir de alegações acordadas em sede de colaboração premiada.

⁹⁴ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 293.

⁹⁵ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probato%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Inquérito 3.994 Distrito Federal. Inquérito. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 18 dez. 2017. Publicado em: 6 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052451&ext=.pdf> Acesso em: 11 jan. 2021.

No voto ora em comento, o Ministro do STF ao trazer conceitos, diretrizes legislativas, precedentes do próprio tribunal e análise comparativa entre o direito brasileiro e o direito italiano desenvolveu seu raciocínio perpassando apontamentos sobre a justa causa na ação penal, a valoração dos depoimentos do colaborador premiado, a necessidade de elementos de corroboração frente à falta de fidedignidade das alegações incriminadoras de um coimputado, a possibilidade de corroboração cruzada e a inadmissibilidade como elemento de corroboração de anotações unilaterais.

Alcançando o entendimento, frente essas análises anteriormente citadas, conforme trechos extraídos de seu voto:

A meu sentir, se os depoimentos do réu colaborador, **sem outras provas minimamente consistentes de corroboração**, não podem conduzir à condenação, **também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade.**(...) os depoimentos do colaborador premiado, **sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação**, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.(...) Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por **fontes diversas de prova**, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação. Nesse contexto, falta justa causa para o recebimento da denúncia quanto às imputações em questão⁹⁷

Conforme já demonstrado no capítulo 1 (subtítulo 1.2) da presente obra, a colaboração premiada inicialmente estabelecida de forma esparsa no corpo legislativo nacional por muito tempo careceu de uma maior regulamentação procedimental ou sistematização que trouxesse respostas necessárias àqueles que se propunham a operar o mecanismo dado pela Justiça Penal Premial⁹⁸. Somente, então com a Lei nº 12.850 de 2013 que essa carência regulatória foi parcialmente suprida⁹⁹, porém, com o exponencial aumento de sua utilização, principalmente com a inauguração da força tarefa denominada “lava-jato”¹⁰⁰, exigiu-se dos tribunais e

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Inquérito 3.994 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 18 dez. 2017. Publicado em: 6 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052451&ext=.pdf> Acesso em: 11 jan. 2021. p.134;136;139.

⁹⁸ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 119-121.

⁹⁹ SALOMI, Maíra Beauchamp. Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 151.

¹⁰⁰ SILVEIRA, Gerson Daniel Silva da. Ministério Público: o equilíbrio entre o garantismo e o eficientismo na justiça penal consensual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 116.

doutrinadores complementação com respostas às perguntas que as leis então vigentes, sobre a matéria, ainda não conseguiam responder.¹⁰¹

Dessa forma, o que muito se teve e ainda se tem, desde que o instituto fora reintroduzido em nosso ordenamento jurídico, é a busca daquilo que os tribunais e estudiosos vêm entendendo sobre as questões não respondidas ou respondidas, não de maneira a sanar toda e qualquer dúvida, pelo nosso legislador.

O voto aqui trazido é uma exata representação dessas lacunas legislativas que ao se depararem com casos concretos, na prática forense, têm que ser preenchidas. Frente uma construção cognitiva do Ministro Dias Toffoli, chegou-se a resposta daquilo que a lei não previa ao tempo do julgamento. No entanto, com o advento da Lei nº 13.964 de 2019, veio o legislador no mesmo sentido em que o voto em destaque, de 2017, já entendia. Alterando o artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013 que antes somente previa a necessidade de corroboração das declarações do colaborador para sentença condenatória, passando, a partir de 2019, a prever tal necessidade de corroboração para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento da denúncia ou da queixa-crime (entendimento já adotado pelo ministro no referido voto) e, por fim, para a prolação de sentença condenatória (única prevista na redação anterior).

Conclui-se que é de suma importância a concepção de que meras alegações sem qualquer lastro probatório, que possua condão de corroborar com o que fora declarado, não possuem idoneidade suficiente para satisfazerem a justa causa penal, de forma a possibilitar o recebimento da denúncia, dando ensejo ao início de uma deflagração penal. Com expressa previsão legal, além de precedente no Supremo Tribunal Federal, tal entendimento resta pacificado. Porém, dúvidas quanto à quais elementos de corroboração poderiam ser entendidos como válidos a tal propósito não foram respondidas pelo nosso legislador, restando tal intento mais uma vez à doutrina e aos tribunais.

¹⁰¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 186.

2.3. Delator como colaborador interessado

O acordo de colaboração premiada, como um negócio jurídico, é composto por duas partes: o agente estatal, podendo esse ser compreendido tanto como o Ministério Público quanto a Polícia; e, o colaborador, com a assistência de seu advogado¹⁰². Porém, a colaboração premiada enquanto meio de obtenção de prova ainda compreende outros personagens, para além daqueles que compõem o acordo premial, sendo eles: os corrêus delatados; e o julgador. Assim, podemos sintetizar que os personagens principais da colaboração premiada são: “réu/delator; corrêus/delatados; acusador/proponente; e julgador”¹⁰³.

É inegável que, dentre esses personagens, aquele que mais se destaca é o réu/colaborador, uma vez que assume posição de traidor frente aos seus pares¹⁰⁴ e de réu confesso perante a sociedade, posto que para que possa celebrar o acordo deixa de exercer o seu direito fundamental de não autoincriminação, confessando a prática delituosa da qual pretende fornecer informações privilegiadas ao órgão de persecução penal¹⁰⁵.

Porém, deve-se destacar que o acordo premial, como um negócio jurídico bilateral oneroso, realiza-se mediante a manifestação de duas vontades e ainda requer de ambas uma prestação e uma contraprestação¹⁰⁶. Dessa forma, tanto o órgão acusador, quanto o delator possuem ônus e bônus e buscam um acordo de vontades. Nesse diapasão, Carla Veríssimo expôs que:

O colaborador tem como vantagem a extinção da punibilidade ou a redução ou a conversão de pena, mas, para tanto, terá como sacrifício o dever de colaboração que implica na renúncia ao *nome tenetur detegere*. Por sua vez, a parte contrária terá, em favor da coletividade, a coleta de informações e de elementos de prova sobre o delito, mas, em contrapartida, a sociedade abre mão da punibilidade ou da pena correspondente à redução ou conversão.¹⁰⁷

¹⁰² VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 124.

¹⁰³ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 93.

¹⁰⁴ DOMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 106.

¹⁰⁵ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 153.

¹⁰⁶ VERÍSSIMO, Carla. Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 111-112.

¹⁰⁷ *ibid*, p. 112.

O indivíduo normalmente quando se predispõem a realizar um acordo de colaboração premiada sopesa tanto os ônus que poderão ser-lhe exigidos, quanto os bônus. Um dos requisitos de validade do acordo está exatamente na voluntariedade do indivíduo de se tornar um colaborador¹⁰⁸, trazendo informações privilegiadas sobre a prática delituosa à qual normalmente sabe estar com investigações avançadas. Corroborando com esse entendimento, Carla Domenio, que ao se debruçar sob a perspectiva do colaborador, aduziu que:

O choque de realidade trazido com as investigações que passaram a bater na porta de muitos, a falta de perspectiva, o verdadeiro temor imposto pelas condenações, passaram a ser uma sementinha dentro de algumas pessoas que se viam nessa situação. Para alguns, não fazia mais nenhum sentido resistir. O fato de saber ter algo real e concreto que poderia auxiliar nas investigações e desenhar um novo final para a história passou a ser a possibilidade de uma nova perspectiva de vida. O instinto natural de defesa para alguns deu lugar ao instinto de sobrevivência.¹⁰⁹

Diretamente interessado no desfecho processual, o indivíduo que adere a um acordo de colaboração premiada busca para si as melhores condições e benefícios possíveis, desnudando a prática criminosa da qual era integrante¹¹⁰ através da identificação dos demais autores e partícipes, da revelação da estrutura hierárquica com a sua divisão de tarefas, da prevenção de infrações penais decorrentes da prática delitiva, da recuperação total ou parcial do produto do crime e/ou da localização da vítima, se assim houver (artigo 4º, I,II,III,IV e V, da Lei nº 12.850 de 2013).

Para tanto, conforme Vinicius de Vasconcellos, ao fazer referência ao jurista espanhol Nieva Fenoll sobre a temática, “o que realmente fragiliza a confiabilidade das declarações do réu colaborador é o “ânimo de autoexculpação” ou de “heteroinculpação”¹¹¹, aduzindo, desse modo, como “ânimo de exculpação” a busca do indivíduo colaborador da extinção das sanções cabíveis à sua conduta criminosa ou ao menos o máximo de diminuição possível ou substituição daquelas que inicialmente poderiam vir a ser impostas caso o acordo não viesse a ser formado, já quanto à “heteroinculpação” seria a atribuição de culpabilidade a terceiros, alheios ao acordo firmado, com a identificação de demais coimputados que com ele realizavam a prática delitiva.

¹⁰⁸ CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 203.

¹⁰⁹ DOMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 107.

¹¹⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 285.

¹¹¹ *ibid.*

Ainda salienta Vasconcellos, que a prática de negociações muitas vezes adotada pelo órgão acusador, “sistemática de pressões e coações”¹¹², corrobora com a fragilização das alegações do colaborador. Com intuito de extrair o máximo de informações possíveis ou até mesmo alcançar elementos que possam trazer revelações sobre determinados indivíduos antes considerados inalcançáveis¹¹³, o órgão de persecução penal, muitas vezes acaba por se utilizar de pressões e coações em busca de um determinado resultado, que por seu turno, normalmente, não são resistidas pelo colaborador devido ao medo frente ao poder punitivo do Estado ou até mesmo devido a sua busca pelos melhores prêmios, sem se preocupar com possíveis injustiças que possam vir a ser configuradas com uma falsa incriminação.

A Lei nº 12.850 de 2013 em seu artigo 4º, § 1º, estabelece que: “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

É de se notar que com a previsão da possível eficácia pelo dispositivo legal (dada no momento de negociação do acordo da colaboração premiada, uma vez que nesse momento ainda não se pode ter certeza da eficácia das informações trazidas, que deverá ser avaliada pelo juiz ao final do processo) as narrativas trazidas pelo colaborador são determinantes para a aferição pelo órgão acusador de quais benefícios serão fixados no acordo e diante dessa perspectiva, de que tais benefícios serão oferecidos conforme o maior ou menor grau de contribuição para a persecução penal, podendo até mesmo ser alcançado um perdão judicial (artigo 4º, caput da Lei nº 12.850 de 2013) ou um não oferecimento da denúncia (artigo 4º, § 4º, da Lei nº 12.850 de 2013), se preenchidos os requisitos legais, é natural que o indivíduo sinta uma ânsia ainda maior de oferecer uma colaboração de superior grau de relevância à persecução penal.¹¹⁴

Nessa lógica, Gustavo Henrique Badaró ainda destacou outros motivos, para além do receio ao poder punitivo do Estado sentido pelo colaborador e da ânsia por prêmios que lhe tragam sanções mais benéficas, que poderiam levar um indivíduo à celebrar um acordo de

¹¹² *Id.*

¹¹³ DOMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 106.

¹¹⁴ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 194-200.

colaboração premiada, sendo eles o desejo de colaborar com a investigação e a vingança em relação aos comparsas.¹¹⁵

Outrossim, o jurista alemão Mittermayer ainda consignou que:

É natural que o cúmplice faça recair sobre o sócio no delito uma parte de sua própria falta; mais claramente: ele tem interesse direto em depor contra a verdade. Têm-se visto algumas vezes, criminosos, reconhecendo não poderem escapar à pena, esforçarem-se em seu desespero, por arrastar outros cidadãos ao abismo, em que se despenham; outros, muitas vezes, denunciam cúmplices, aliás, inocentes, com o fim único de afastar as suspeitas daqueles que realmente tomaram parte no delito, e de tornar a instrução mais complicada ou mais difícil.¹¹⁶

O próprio Legislador, com a redação dada ao artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013, demonstra entender a fragilidade da credibilidade da narrativa do réu delator com a determinação da necessidade de outros elementos de prova que possam vir a corroborar com aquilo que é alegado por ele.¹¹⁷ Diferente de uma testemunha, é inegável o interesse existente do colaborador no resultado que será produzido ao término do processo e no benefício prometido, caso cumprido os termos homologados, que decorre do acordo firmado com o órgão de persecução penal.¹¹⁸

Dentro da colaboração é comum que outros sujeitos alheios ao acordo sejam afetados e com isso tenham seus direitos e garantias fundamentais comprometidos, os delatados. Por tanto, é fundamental a análise do interesse do colaborador, como substrato capaz de influenciar as declarações trazidas por ele ao processo como fruto de um acordo de colaboração premiada, com o fim de atribuir um grau de fragilidade a essas narrativas, para que não possuam o condão de fazer ser satisfeita a justa causa penal de forma que não haja a possibilidade de uma deflagração penal e tão pouco condenação em face de um indivíduo, baseadas unicamente em

¹¹⁵ BADARÓ, Gustavo; Bottini, Pierpaolo. Lavagem de Dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. 2. Ed. São Paulo: RT, 2013. p. 168.

¹¹⁶ MITTERMAYER, C. J. A. Tratado das provas em direito criminal. Campinas: Bookseller, 1997. p. 260.

¹¹⁷ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021. p. 160.

¹¹⁸ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 77-80.

meras alegações do réu colaborador, sem que sejam observados outros elementos que possam gerar um lastro probatório que atribua idoneidade a essas declarações.¹¹⁹

Considerando a linha de raciocínio, Gisela Carneiro e Gamil Föppel, em suas palavras, destacaram que:

Nesse sentido, é importante ter em mente que todas as declarações e documentos oriundos do delator são maculados pelo signo da parcialidade, haja vista que, declaradamente, se trata de pessoa que busca benefícios a partir de acusações proferidas contra terceiros. Essa é a premissa que deve nortear a valoração probatória a ser conferida às palavras do delator.¹²⁰

Nesse mesmo diapasão, Frederico Valdez Pereira leciona que:

As declarações acusatórias de coimputado arrependido serão avaliadas neste quadro delineado pelo postulado da presunção de inocência, e a esse meio de prova não se poderá racionalmente conferir os atributos de certeza e segurança, pois as informações do colaborador advêm de pessoa interessada no processo. (...) em relação à colaboração processual, pela sua especificidade decorrente da origem interessada, deve afirmar-se a impossibilidade de sua adoção como elemento apartado de convencimento para fins de condenação criminal, o que restou agora incorporado no direito positivo pátrio pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13.”¹²¹

Frederico Valdez Pereira, assim, no trecho transcrito acima, entendeu o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988) como um delimitador do valor que se dá as declarações acusatórias, frisando a devida observância da legislação especial vigente que regra o instituto da Colaboração Premiada no Brasil, com a sua regra de corroboração.

Por tanto, após todos os apontamentos que fizemos, evidencia-se o caráter de interessado processual do colaborador ao decidir por cooperar com a persecução penal através de um acordo premial, imputando conduta criminosa a terceiros pelos motivos mais diversos. Podemos concluir, novamente, o acertamento do legislador e dos tribunais ao entenderem pela importância de que haja outras fontes diversas de prova que possam vir a corroborar com o

¹¹⁹ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021.

¹²⁰ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021. p. 162.

¹²¹ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 184-185.

depoimento do colaborador tendo em vista o seu potencial impacto na esfera de direitos de corréus delatados.

2.4. Direitos do Delatado

A posição ao qual os delatados ocupam frente à imputação incriminadora sofrida por um réu colaborador em suas declarações cooperativas com o órgão acusador, minimante, poderia ser considerada de fragilidade¹²². Diante de tal constatação torna-se relevante o intento de analisar as garantias processuais que um delatado possui frente à descoberta de negociações, da formalização e homologação do acordo ou, por fim, da oitiva do delator, que possam vir a atingir a sua esfera jurídica.¹²³ Para tanto, aqui destaca-se a possibilidade (ou não) de impugnação do acordo de Colaboração Premiada, o direito ao confronto às declarações do colaborador com necessidade de corroboração das narrativas por ele imputadas ao delatado.

2.4.1. Impugnação do acordo de Colaboração premiada

Do acordo de colaboração premiada aqui destaca-se o seu momento de homologação (artigo 4º, § 7º, da Lei nº 12.850). Nessa ocasião é reservado ao juiz competente determinados atos e formalidades que devem ser observados, assim cabe a ele nessa oportunidade aferir a regularidade, voluntariedade e legalidade do negócio jurídico processual¹²⁴ celebrado entre o colaborador e o órgão acusador. Pois, “uma vez homologado o acordo, seus preceitos são válidos e geram efeitos no mundo jurídico”¹²⁵

Outrossim, Vinícius de Vasconcellos, leciona que a efetiva colaboração somente ocorrerá na fase processual, no momento da oitiva das declarações do delator, oportunidade ao qual em geral o delatado passará a ter ciência da colaboração que atinge a esfera de seus direitos. Mas,

¹²² VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 123.

¹²³ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 156-157.

¹²⁴ VERÍSSIMO, Carla. Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 112.

¹²⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 189.

existem situações que um coimputado acaba por tomar conhecimento de tal feito ainda no momento de negociações, formalização ou na homologação. Diante de uma lesão iminente a direitos e vinculações dos quais é titular, a busca por imiscuir-se nos feitos em andamento tem sido realizada através da impugnação ao acordo premial, sob as mais diversas fundamentações.¹²⁶

Apesar, do acordo de colaboração premiada ser considerado um negócio jurídico personalíssimo, não vinculando o delatado e nem atingindo a sua esfera jurídica, conforme entendimento trazido por julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal (HC 127.483/PR), o autor Nefi Cordeiro entende de forma diversa. Nesse sentido:

É compreensão bem fundamentada, mas, *concessa venia*, que rejeita os evidentes efeitos de mudança que o acordo de colaboração gera a todo processo, transformando réu em acusador, por favores subjetivamente fixados e pouco controláveis, que altera rito (gerando contraditório agora até entre acusados) e que deixa vulnerável a sociedade – quando vê criminosos recebendo pequena ou nenhuma pena. Também os delatados possuem forte interesse em verificar os termos do acordo, os interesses do colaborador a uma proposta especialmente generosa de favores estatais.¹²⁷

O direito ao contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), assim como, da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988), igualdade de armas e o juiz imparcial são verdadeiros frutos do modelo acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988¹²⁸, não podendo ser negado o seu exercício aos delatados sob uma ótica superficial dos tribunais, uma vez que nas palavras do supramencionado autor:

As garantias substanciais de proteção processual não restam afastadas pela admissão de culpa e pela colaboração do acusado – menos ainda podem afetar aqueles atingidos pela delação. As garantias constitucionais sempre limitarão e conformarão a persecução válida em qualquer processo definidor da culpa penal.¹²⁹

Porém, vem sendo reiterado entendimento de que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico personalíssimo não causando prejuízo a terceiros a sua homologação,

¹²⁶ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 124.

¹²⁷ CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 69.

¹²⁸ LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 45-47.

¹²⁹ CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 117.

impossibilitando o suposto coautor ou partícipe dos crimes confessados pelo colaborador impugnar o acordo premial.¹³⁰

Desse modo, extrai-se trecho do referido julgado paradigmático, tido como um verdadeiro *leading case*¹³¹ para o instituto da Colaboração Premiada:

Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados”(art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: **res inter alios acta**.¹³²

Também destaca-se trecho de recurso em habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta as mesmas premissas, reiterando tal entendimento firmado:

A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), não possuindo o condão de, por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros ainda que citados quando das declarações prestadas, faltando, pois, interesse dos delatados no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem. Precedentes STF e STJ.¹³³

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TRIBUNAL PLENO, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27.08.2015. Publicado em 04.02.2016. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339806247&ext=.pdf>> Acesso em 16 fev.2021.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 81075/RJ (2017/0033743-8). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 21 mar. 2017. Publicado em: 27 mar. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443513848/recurso-em-habeas-corpus-rhc-81075-rj-2017-0033743-8/decisao-monocratica-443513863?ref=serp> Acesso em: 16/02/2021.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 73.043/DF(2016/0177651-3). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 12 dez. 2017. Publicado em: 18 dez. 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861285336/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-73043-df-2016-0177651-3/inteiro-teor-861285367>> . Acesso em: 16/02/2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 43.776/SP (2013/0413208-7). Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgamento em: 14 set. 2017. Publicado em: 20 set. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1654104>. Acesso em: 16/02/2021.

¹³¹ SILVEIRA, Gerson Daniel Silva da. Ministério Público: o equilíbrio entre o garantismo e o eficientismo na justiça penal consensual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 119.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TRIBUNAL PLENO, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27.08.2015. Publicado em 04.02.2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339806247&ext=.pdf>> Acesso em 16 fev.2021. p. 39-40.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 81075/RJ (2017/0033743-8). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 21 mar. 2017. Publicado em: 27 mar. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443513848/recurso-em-habeas-corpus-rhc-81075-rj-2017-0033743-8/decisao-monocratica-443513863?ref=serp> Acesso em: 16/02/2021.

Vinicius de Vasconcellos ao expor os argumentos trazidos pela Suprema Corte Federal no HC 127.483¹³⁴, teceu críticas contundentes a cada um deles¹³⁵. Em síntese aduziu ele que em realidade devido à possibilidade de celebração de acordos premiais ilegais dado “evidente nexo de causalidade entre o benefício oferecido pelo Estado previsto no acordo de colaboração premiada e as provas produzidas pelo delator”¹³⁶ e a probabilidade de lesão a direitos fundamentais, seria “bastante questionável a ideia de que não há prejuízo”¹³⁷; depois, articula que o direito ao confronto em momento posterior, já iniciado o processo, “de nenhum modo esvazia a importância e o prejuízo potencialmente ocasionado pela formalização/homologação de acordo ilegal, contendo benefícios inadmissíveis ou em casos incompatíveis com os seus pressupostos”¹³⁸; ainda, pondera que “a norma que impõe a necessidade de corroboração às declarações do delator não afasta as consequências problemáticas que podem surgir da indevida valoração de informações ilegítimas”¹³⁹; e, por fim, diferenciou duas situações em que em uma (rescisão de um pacto lícitamente formalizado) “as provas eventualmente obtidas que incriminem corréus serão mantidas no processo e poderão ser valoradas em prejuízo de terceiros”¹⁴⁰, e, em outra (acordo anulado, realizado em desacordo com o regime normativo) “que compromete eventuais elementos dele derivados, impondo-se o desentranhamento do processo e a proibição de valoração, inclusive em relação aos coimputados em certos casos”¹⁴¹.

Concluindo, por fim, Vasconcellos que:

A opção ideal seria a intimação dos eventuais interessados (coinvestigados ou corréus) para se manifestarem em momento anterior ao juízo de homologação, pois, uma vez produzida a prova, dificulta-se profundamente a sua exclusão do processo.(...)trata-se de proposta conflitante com o sigilo determinado como regra nesse momento do procedimento da colaboração premiada.¹⁴²

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TRIBUNAL PLENO, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27.08.2015. Publicado em 04.02.2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339806247&ext=.pdf>> Acesso em 16 fev.2021.

¹³⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 125-130.

¹³⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 127.

¹³⁷ *ibid*, p. 126.

¹³⁸ *ibid*, p. 128.

¹³⁹ *ibid*.

¹⁴⁰ *ibid*, p. 129.

¹⁴¹ *ibid*

¹⁴² *ibid*, p. 130.

Com entendimento consolidado nos tribunais, a partir do HC 127.483¹⁴³, sabe-se que o delatado não possui direito de impugnar delação premiada que o envolve, salvo se acordado termos ilegais¹⁴⁴. Porém, ainda há na doutrina aqueles que discordam com tal posicionamento e tentam trazer alternativas que julgam ser mais adequadas frente seus argumentos.

2.4.2. Direito ao Confronto

O direito ao confronto, entendido como “o direito dos coimputados incriminados ao confronto sobre as declarações do colaborador ou ao contraditório sobre eventuais provas por ele indicadas.”¹⁴⁵, trata-se em realidade de uma “preocupação com as garantias dos sujeitos acusados pelo arrependido, sobretudo pelos riscos implícitos de reforço investigativo embasado em declarações de cúmplices”¹⁴⁶.

Com entendimento já consolidado nos tribunais¹⁴⁷, dado durante a oitiva das declarações do colaborador¹⁴⁸, para Frederico Valdez Pereira, tido como o próprio direito ao contraditório (artigo.5º, LV, da Constituição Federal de 1988):

Parece não haver maior necessidade de argumentar a respeito da indispensabilidade de se assegurar aos chamados em causa pelo colaborador, o direito de confrontar em juízo o arrependido, buscando retirar ou abalar a credibilidade de suas declarações, de modo, assim, a amenizar o risco de falsas acusações.(...) Verdadeiro método indireto de controle da atuação dos órgãos de persecução no momento prévio de se definir por embasar a estratégia investigativa e de imputação em pretensos colaboradores¹⁴⁹

Em sede de Habeas Corpus, o Supremo Tribunal Federal, no HC 127.483, conforme desnudamos no tópico diretamente anterior, ao inadmitir a possibilidade de impugnação da homologação de acordo premial que versasse sobre o indivíduo, suposto coautor ou partícipe das práticas delituosas realizadas pelo colaborador, evidenciou a possibilidade de, em momento

¹⁴³ *ibid*, p. 124-125.

¹⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 112.

¹⁴⁵ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 131.

¹⁴⁶ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 157.

¹⁴⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 132.

¹⁴⁸ *ibid*, p. 124.

¹⁴⁹ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 158.

posterior a homologação do acordo, já iniciado formalmente o processo, exercer o seu direito ao confronto das declarações que obtivessem potencial ofensivo da sua esfera jurídica.¹⁵⁰

Destarte, a necessária concepção de serem as narrativas do réu colaborador dotadas de grande fragilidade¹⁵¹ e por isso necessitarem de elementos outros que possam vir a corroborar com suas alegações.¹⁵² Pode-se observar, diante dos apontamentos expostos, um espaço para além desses elementos de provas corroborativas, outros, que trazidos por aqueles que foram chamados em causa, possam contraditar aquilo que estava sendo produzido em juízo, visando, retirar o caráter idôneo que pretendia-se agregar as narrativas incriminadoras de terceiros feitas pelo delator. O direito ao confronto possui o condão de facilitar a verificação da veracidade das declarações cooperativas e o devido respeito aos direitos do delatado.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TRIBUNAL PLENO, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27.08.2015. Publicado em 04.02.2016. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339806247&ext=.pdf>> Acesso em 16 fev.2021.

¹⁵¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 123.

¹⁵² HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021.

3 O VALOR PROBATÓRIO DAS ALEGAÇÕES DO DELATOR

3.1. A valoração probatória da Colaboração premiada

A Lei nº 12.850 de 2013 em seu artigo 4º, § 16, alterada pela Lei nº 13.964 de 2019, dispõe que: “Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I. medidas cautelares ou pessoais; II. Recebimento de denúncia ou queixa-crime; III. sentença condenatória.”.

Com a leitura de tal dispositivo legal torna-se claro o valor relativo¹⁵³ ao qual o legislador destinou às narrativas produzidas pelo instituto jurídico da Colaboração Premiada, exigindo outros elementos de prova diversos para que ela possa vir a fundamentar uma sentença penal condenatória, a decretação de medidas cautelares ou pessoais ou satisfazer a justa causa penal¹⁵⁴ de forma que seja recebida uma denúncia em desfavor do delatado (artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013).

Assim, Vinicius de Vasconcellos, ao tratar de tal ponto do mecanismo da Justiça Penal Negocial destacou a necessidade que o artigo supracitado da Lei de Organizações Criminosas, fosse lido de forma conjunta ao artigo 197 do Código de Processo Penal, que trata da confissão. Salienta, com tal propósito, também, a necessidade de elementos outros para que possa ser utilizada pelo juiz como fundamento para suas decisões, a confissão como meio de prova, “uma regra de prova negativa, visto que restringe o livre convencimento judicial”¹⁵⁵.

Renato Brasileiro, por sua vez, ao lecionar sobre a adoção do sistema da livre persecução racional do juiz, explana que:

Não há prova com valor absoluto: não há hierarquia de provas no processo penal, sendo que toda prova tem valor relativo. Mesmo a confissão, outrora conhecida como

¹⁵³ MASSON, Cleber. Crime Organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 287.

¹⁵⁴ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probato%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021.

¹⁵⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 289.

rainha das provas, tem valor relativo (CPP, art. 197). Essa liberdade de valoração da prova, todavia, não é absoluta, já que, por força da própria Constituição Federal (art.93, IX), o magistrado é obrigado a fundamentar sua decisão, sendo inviável que se utilize de elementos estranhos ao processo criminal¹⁵⁶

Substancia, então, Vasconcellos, que essa restrição ao poder de livre convencer-se do magistrado diante da necessidade, reconhecida pelo próprio legislador, de corroboração, tanto se impõe aos corréus incriminados quanto aos colaboradores premiados.¹⁵⁷ Ao passo que, Lima, entendendo pela não existência de prova com valor absoluto no processo penal, mas sim que todas possuem valor relativo¹⁵⁸, ou seja tanto a confissão, quanto as declarações do delator devem ser tidas como meios de prova de valor relativo, carecendo de consignaçoão com outras que tragam maior idoneidade ao alegado, para que com isso o juiz possa fundamentar as suas decisões (condenatória, recebimento da denúncia ou determinação de medidas cautelares).

Da mesma maneira, os tribunais superiores vêm entendendo que as declarações do delator tão somente não possuem fidedignidade para que possam justificar a deflagração de uma ação penal e tão pouco um juízo condenatório. Destacam-se trechos de alguns julgados para que se possa elucidar tal argumento.

No voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, Inquérito 3.994, ao se manifestar sobre esse ponto da matéria, antes mesmo do advento da Lei nº 13.964 de 2019, pela qual o legislador acresceu a exigência de corroboração com outros elementos de prova, para que pudesse ser determinado o recebimento da denúncia pelo magistrado em desfavor do delatado, assentou o ministro que:

se os depoimentos do réu colaborador, **sem outras provas minimamente consistentes de corroboração**, não podem conduzir à condenação, **também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade.**¹⁵⁹

Já, do célebre julgado do Supremo Tribunal Federal, HC 127.483/PR, extrai-se que:

¹⁵⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. E-book. p. 684.

¹⁵⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 289.

¹⁵⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. E-book. p.684.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Inquérito 3.994 Distrito Federal. Inquérito. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 18 dez. 2017. Publicado em: 6 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052451&ext=.pdf> Acesso em: 11 jan. 2021. p. 32.

Neste particular, o art. 4º, § 16, da lei nº 12.850/13, ao prever que ‘nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador’, inspira-se nitidamente no citado art. 192, § 3º, do Código de Processo Penal italiano, que não exclui a utilizabilidade probatória das declarações feitas por coimputado sobre a responsabilidade alheia, mas, ao impor sua valoração conjunta com outros elementos que confirmem sua credibilidade (‘*attendibilità*’), subordina sua utilização à necessidade de corroboração por elementos externos de verificação (GREVI, Vittorio. **Compendio di procedura penale**. 6. Ed. P. 323-324) Essa exigência de ‘corroboração para as declarações heteroinculpatórias do imputado’, nas palavras de **Perfecto Andrés Ibáñez**, é frequente na prática jurisdicional.¹⁶⁰

Ainda no mesmo julgado, destaca-se trecho que aduz que:

Cabe observar que a regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850 não atinge a delação premiada quanto a sua admissibilidade. Ao contrário, é uma prova admissível que, contudo, recebe um descrédito valorativo, por ser proveniente de uma fonte considerada ‘impura’, o que justifica seu ontológico *quid minus* em relação ao testemunho.¹⁶¹

Evidente é através dos apontamentos que são feitos pelos magistrados, que também os tribunais reconhecem a fragilidade probatória¹⁶² que narrativas trazidas de forma isolada ao juízo possuem, sendo carentes de elementos outros que possam vir a lhe agregar o grau de suficiência probatória exigido para que determinadas condutas possam ser adotadas pelo juiz competente.

Gustavo Badaró¹⁶³, resumidamente ao se debruçar sobre tal temática, entendeu que devido à potencialidade que as declarações do delator possuem de gerar injustiças, principalmente após a previsão legal de prêmios, deve-se, desviando de caminhos extremados como lhe atribuir valor algum ou valor pleno, dar um valor probatório atenuado. Discorrendo sobre o estabelecido pela Lei nº 12.850 de 2013 em seu artigo 4º, § 16, como sua inegável limitação legal ao livre convencimento judicial sem que para isso retorne-se ao sistema legal de provas, aduzindo que:

Trata-se de um regime de prova legal negativa, no qual se determina que somente a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado. O legislador não

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TRIBUNAL PLENO, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27.08.2015. Publicado em 04.02.2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339806247&ext=.pdf>> Acesso em 16 fev.2021. p.40.

¹⁶¹ *id*

¹⁶² VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 285.

¹⁶³ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <<http://www.badaroadogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> Acesso em 14 fev.2021

estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável.¹⁶⁴

Por sua vez, Frederico Valdez Pereira, destacando o princípio da presunção de inocência leciona que:

As declarações acusatórias de co-imputado arrependido serão avaliadas neste quadro delineado pelo postulado da presunção de inocência, e a esse meio de prova, pela sua especificidade anteriormente mencionada, não se poderá racionalmente conferir os atributos de certeza e segurança, pois as informações do colaborador advêm de pessoa interessada no processo. Daí porque se conclui que não há como se firmar a responsabilidade penal de acusado, desvirtuando sua presunção de inocência, com base tão-somente em delação processual.¹⁶⁵

Soma-se a tais constatações também, conforme Gamil Hireche e Gisela Cordeiro, que:

É importante ter em mente que todas as declarações e documentos oriundos do delator são maculadas pelo signo da parcialidade, haja vista que, declaradamente, se trata de pessoa que busca benefícios a partir de acusações proferidas contra terceiros. Essa é a premissa que deve nortear a valoração probatória a ser conferida às palavras do delator.¹⁶⁶

Assim, para que uma condenação, recebimento de uma denúncia ou determinação de uma medida cautelar seja alcançada pelo órgão acusador, faz-se, conforme a jurisprudência, previsão legislativa (artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013) e doutrina, necessária corroboração por outros elementos que confirmem a idoneidade das declarações prestadas pelo colaborador.

As declarações colaborativas, por si só consideradas como esteio probatório suficiente para aferição de tais atos judiciais, desvirtuam o “estado constitucional de inocência dos agentes acusados”¹⁶⁷ sem que para isso possuam suficiente valor probatório para superar a dúvida razoável. Deve ocorrer a devida correspondência da colaboração com a realidade probatória

¹⁶⁴ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> Acesso em 14 fev.2021

¹⁶⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 25. 29 ago. 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16049836.pdf>> Acesso em 31 jan. 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) Premiada. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p. 9.

¹⁶⁶ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021. p.162.

¹⁶⁷ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p.166.

dos autos¹⁶⁸, sob pena de potencial lesividade ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988), dentre outros princípios consagrados no texto constitucional pátrio aos quais todos os cidadãos fazem jus.

Frederico Valdez Pereira, ao lecionar sobre tal temática, ainda esclareceu ponto que muitas vezes surge quase que de maneira imediata quando da constatação dessa necessidade de outras fontes de prova para que se realize a corroboração determinada pela lei e tão amplamente defendida como fundamental pelos tribunais. Qual seria então o valor dado a uma narrativa colaborativa que não fosse corroborada por outros elementos de prova? Para o supramencionado autor, as declarações do colaborador unicamente, sem quaisquer outros elementos de corroboração que possam ser tidos como válidos ao que se destinam, “terão eficácia de mera *notitia criminis*”.¹⁶⁹

Lógica que em muito se aproxima da mesma revelada por Renato Brasileiro quando inicia análise a respeito do valor probatório da delação premiada, momento ao qual dispõe que:

No momento preliminar de apuração da prática delituosa, nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial. Afinal de contas, para que se dê início a uma investigação criminal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa. Basta, na dicção da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/19, art. 27), a presença de qualquer indício da prática de crime, sendo a palavra ‘indício’ aí compreendida como uma prova semiplena, leia-se, de menor valor persuasivo.¹⁷⁰

Ainda, revela-se trecho de julgado que retrata tal temática:

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem **aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar**, visando ‘adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotados de força probatória’. Essa, em verdade, constitui a sua verdadeira vocação probatória. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.¹⁷¹

¹⁶⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. E-book. p. 889.

¹⁶⁹ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 167.

¹⁷⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. E-book. p. 889.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Inquérito 3.994 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 18 dez. 2017. Publicado em: 6 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052451&ext=.pdf> Acesso em: 11 jan. 2021. p. 135-136.

Dessarte, se as declarações trazidas pelo colaborador não forem corroboradas com elementos que lhe afirmam fidedignidade, a eficácia que dotará será de mera *notitia criminis*¹⁷², meio pelo qual o inquirido policial tem sua origem¹⁷³, prova semi-plena, de menor valor persuasivo¹⁷⁴ e não de um meio de prova, hábil à formação do convencimento judicial desde que, por determinação legal (artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013), corroborados por outros elementos idôneos de prova¹⁷⁵, restando demonstrado assim o seu valor relativo, tendo em vista a sua carência corroborativa.¹⁷⁶

3.2. A regra da Corroboração

Como regra que rege o valor probatório da colaboração premiada, a regra da corroboração (*corroborative evidence*)¹⁷⁷, trata-se, como já amplamente discorrido anteriormente nesse trabalho, da determinação legal, dada pelo artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013, alterada posteriormente pela Lei nº 13.964 de 2019 – através da qual acresceu-se o recebimento da denúncia e a decretação de medidas cautelares pessoais ou reais àquele ato primeiramente previsto em lei carecedor de elementos de corroboração - , que reiterando “os postulados normativos e jurisprudenciais acerca do tema”¹⁷⁸, exige que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova como *conditio sine qua non* para o uso da delação premiada¹⁷⁹ pelo juízo competente de modo a fundamentar qualquer um dos atos judiciais previstos no referido dispositivo legal.

Assim, satisfazendo o princípio, previsto na Constituição Federal (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988) e na legislação infraconstitucional (artigo 155, do Código de

¹⁷² PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 167.

¹⁷³ LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.131.

¹⁷⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. E-book. p. 889.

¹⁷⁵ CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁷⁶ MASSON, Cleber. Crime Organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 287.

¹⁷⁷ *ibid*, p. 288.

¹⁷⁸ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) Premiada. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p. 123.

¹⁷⁹ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <<http://www.badaroadogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> Acesso em 14 fev.2021.

Processo Penal), do livre convencimento motivado do juiz e reforçando ainda a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988)¹⁸⁰ e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) – dado o potencial lesivo que a consolidação de qualquer um desses atos judiciais possuem frente a esfera jurídica do indivíduo – a regra de corroboração vem sendo exigida “reconhecendo-se a reduzida confiabilidade nas declarações do delator”¹⁸¹.

Nessa linha de raciocínio, Cleber Masson e Vinícius Marçal, em suas palavras, lecionam que:

Desse panorama resulta nítido que as declarações prestadas pelo colaborador podem ser utilizadas pelo magistrado para dar substrato às medidas cautelares, ao recebimento da inicial acusatória e à sentença condenatória. O que veda a lei é que esses atos judiciais se alicercem apenas nas declarações do colaborador.¹⁸²

Gustavo Badaró, ao analisar a regra de corroboração trazida pelo legislador brasileiro evidenciou a inspiração do artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013 em dispositivo legal da legislação italiana (artigo 192, § 3º, do Código de Processo Penal Italiano). Utilizando-se, então, dos estudos italianos, que se encontravam mais avançados, para realizar a análise daquilo que determinou o nosso legislador. Assim, trouxe o referido autor:

A jurisprudência italiana tem considerado que o controle sobre a valoração da declaração do coimputado deve se desenvolver sob um tríplice perfil: (i) em relação à credibilidade do delator, ou seja, a circunstância de que seja pessoa digna de fé (é o tema “de quem fala”); (ii) em relação à coerência e verossimilhança da narração (é o tema de “que coisa disse”); (iii) em relação aos chamados elementos extrínsecos, isto é, a circunstância de que a declaração do delator, na parte significativa da reconstrução dos fatos, encontre confirmação em outros elementos de prova (fenômeno não diverso da convergência dos indícios sobre uma mesma proposição).¹⁸³

Destaca-se dentre esses, o “elemento extrínseco”, entendido por Badaró, no mesmo sentido que leciona o jurista italiano Vittorio Grevi, como correspondente ao objeto da

¹⁸⁰ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> Acesso em 14 fev.2021.

¹⁸¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.285.

¹⁸² MASSON, Cleber. Crime Organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 286.

¹⁸³ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> Acesso em 14 fev.2021.

confirmação exigida por lei, a “corroboração externa das asserções fáticas da declaração do delator”.¹⁸⁴

Vinicius Gomes de Vasconcellos, ao abordar tal temática, “corroboração externa”, traz que para além da aferição interna, que restaria entre os elementos “intrínsecos subjetivos” e “intrínsecos objetivos” (a luz dos ensinamentos de Badaró)¹⁸⁵: “a colaboração premiada precisa ser confirmada por elementos externos, a partir de um exame que se projeta na ‘identificação de uma prova independente, capaz de demonstrar e comprovar que a manifestação do cúmplice é verdadeira no que se refere a um corréu’.”¹⁸⁶

Portanto, a corroboração que trata o artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013, quando estabelece em seu caput que: “Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador”, é exatamente a corroboração externa, trazida por Gustavo Badaró¹⁸⁷, em análise jurisprudencial italiana, como “elemento extrínseco” de controle sobre a valoração da declaração do coimputado.

Ainda, torna-se relevante aludirmos que homologar um acordo premial não tem o mesmo significado de corroborá-lo. Assim, como já demonstrado em tópico anterior, um acordo de colaboração premiada possui três fases iniciais: negociação; formalização; e, homologação.¹⁸⁸

A fase homologatória serve, após formalizado o acordo, para que o juiz afira a legalidade, regularidade e a voluntariedade do negócio jurídico estabelecido entre o órgão acusador e o delator¹⁸⁹, com a finalidade de que o mesmo torne-se válido e potencialmente efetivo (desde de que as partes acordantes venham a cumprir o que se dispuseram, o que será no momento da

¹⁸⁴ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> Acesso em 14 fev.2021.

¹⁸⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 291-292.

¹⁸⁶ *ibid*, p. 293.

¹⁸⁷ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> Acesso em 14 fev.2021.

¹⁸⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 221.

¹⁸⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 186.

sentença, após a instrução processual, avaliado pelo juiz competente), garantindo segurança jurídica ao ato, transformando o acordo em um ato jurídico perfeito.¹⁹⁰

Ocorre que, ao passo que o artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013, exige elementos outros que venham trazer maior fidedignidade as narrativas incriminadoras do delator, o artigo 3º - C, § 4º da mesma lei, determina que: “Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.”.

Ou seja, para que haja a homologação, os elementos de corroboração já devem vir expressos na proposta de colaboração realizada pelo delator, pois, na falta da “indicação dos elementos corroborativos, o acordo será recusado pelo magistrado por ‘não atender aos requisitos legais’(art. 4.º, § 8.º), por ofensa à ‘legalidade’ (art. 4.º, § 7.º, I)”.¹⁹¹

Porém, conforme salienta Pierpaollo:

No acordo, o colaborador se compromete a narrar os fatos e apresentar dados de corroboração, como documentos, e-mails, extratos de dados telefônicos, faturas de cartão de crédito. Em regra, tais afirmações já são anexadas e disponibilizadas ao Ministério Público – ou à autoridade policial – no instante da assinatura do acordo, a não ser que sua obtenção dependa de diligências posteriores.¹⁹²

Faz-se imperioso, então, destacar que se tais fatos narrados com seus respectivos elementos corroborativos não forem confirmados em contraditório judicial, momento ao qual ocorre a efetiva colaboração e o exercício do direito ao confronto pelo corréu delatado, já na fase processual, que permite a produção de provas em contraditório¹⁹³, serão de pouca serventia para a cognição do magistrado no estabelecimento de uma sentença, oportunidade em que

¹⁹⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 186-189.

¹⁹¹ MASSON, Cleber. Crime Organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 287.

¹⁹² BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.195.

¹⁹³ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 221.

restará ao juiz avaliar “se aplica ou não os benefícios previstos no acordo àquele que cooperou com a instrução”.¹⁹⁴

Nesse sentido, os elementos corroborativos que não restarem, ao fim da instrução penal, confirmados em contraditório (na medida em que se constatem falsidades ou omissões diante dos demais elementos de prova trazidos aos autos)¹⁹⁵, tendo sido apenas apontados no momento da formulação do acordo premial, não cumprem aquilo que é exigido pelo ditame legal (artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013).

A homologação de um acordo de colaboração premiada não satisfaz a necessidade da produção de elementos corroborativos, que devem ser observados no momento em que realmente se dá a colaboração, na instrução penal, sob o crivo do princípio constitucional do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 combinado com artigo 155 do Código de Processo Penal), não tendo por certo o mesmo significado que corroborar as declarações que imputam conduta delitativa a terceiros.

Ao ler o que determina a Lei de Organizações Criminosas em seu artigo 4º, § 16, ainda destaca-se que em verdade o legislador “não delimitou quais ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdadeiro. Ao contrário, o citado preceptivo consagrou um regime de prova legal negativa”.¹⁹⁶ Assim, Badaró, nessa linha cognitiva aduziu que:

A lei não define a natureza do meio de prova do qual advirão os elementos de corroboração do conteúdo da delação. Em princípio, portanto, a corroboração pode se dar por intermédio de qualquer meio de prova ou meio de obtenção de prova: documentos, depoimentos, perícia, interceptações telefônicas...¹⁹⁷

Além disso, o autor ora em comento, destrinchando o que viria a ser esse “regime de prova legal negativa”, inicia por destacar não se tratar a limitação ao livre convencimento do

¹⁹⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 189.

¹⁹⁵ *ibid*, p.195.

¹⁹⁶ MASSON, Cleber. Crime Organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 286.

¹⁹⁷ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> Acesso em 14 fev.2021.

juiz, imposta pelo artigo 4º, § 16, de um retorno a um sistema legal de provas - considerado por Aury Lopes Jr. como um sistema que “não permitia uma valoração da prova por parte do juiz, que se via limitado a aferir segundo os critérios previamente definidos em lei”¹⁹⁸. Esclarece, assim, Badaró, que:

Há, nesse ponto, inegável limitação legal ao livre convencimento judicial que, normalmente, é governado por regras epistemológicas e não jurídicas. Mas não se trata, por óbvio, de um retorno ao sistema da prova legal, em seus moldes medievais, ‘com uma minuciosa predeterminação das características e do valor de toda a prova (e de todo o indício) e na sua classificação em um sistema preciso de prevalências e hierarquias’. O § 16 do art. 4º não tem por objetivo determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdadeiro. Ao contrário, trata-se de um regime de *prova legal negativa*, no qual se determina que somente a delação premiada é *insuficiente para a condenação do delatado*. O legislador não estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável.¹⁹⁹

Diante dessa previsão legislativa de insuficiência dada as narrativas do delator para que se supere a “dúvida razoável”, em que o legislador não estabeleceu abstratamente quais são os atos corroborativos válidos para que se entenda por satisfeita a regra de corroboração trazida pelo artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013, frente a adoção de um “regime de prova legal negativa”. Restou a doutrina e a jurisprudência, mesmo após o advento da lei 13.964 de 2019, sob a mesma lógica do “regime legal de prova negativa” estabelecer quais elementos não poderão ser considerados como elementos corroborativos suficientes para se satisfazer a falta de idoneidade, fidedignidade e/ou fragilidade das alagações do delator, para que as medidas judiciais (recebimento da denúncia, determinação de medidas cautelares e sentença condenatória) possam ser proferidas pelo juízo competente.

Nesse diapasão, Vinícius de Vasconcellos, preliminarmente aponta alguns elementos, que, não poderão ser considerados como atos corroborativos suficientes para suprir a inidoneidade das narrativas do colaborador. Desse modo, aduz que “Por certo, a confirmação deve se dar por meio de elementos licitamente obtidos e passíveis de valoração na fase processual”²⁰⁰. Fundamenta, desse modo, o referido autor, tal entendimento no julgado pelo

¹⁹⁸ LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 367.

¹⁹⁹ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <<http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> Acesso em 14 fev.2021.

²⁰⁰ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.293.

Supremo Tribunal Federal do *Habeas Corpus* 74.368, que consignou que “reconhecimento fotográfico (exibição de foto à testemunha) é meio precário de prova, que mesmo corroborado por incriminação de corrêu (produzida na investigação preliminar e retratada em juízo), mostra-se insuficiente para a condenação”²⁰¹

Traz-se também, nesse mesmo sentido, voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, relator da ação penal 1002²⁰², do Supremo Tribunal Federal, ao qual assenta que provas vagas, sem que tragam evidências seguras da participação do delatado na prática do delito que lhe fora imputado não servem para suprir a fragilidade probatória das declarações do réu colaborador.

Aqui, fazendo referência a indicação na peça acusatória, como elemento de corroboração, o registro de visita compilado no Relatório de Pesquisa do Ministério Público Federal, que, ao entender do ministro relator, trata-se de elemento de corroboração “de intransponível vagueza, especialmente quando procura creditar a alguma das visitas empenhadas pelo colaborador Paulo Roberto Costa ao escritório de Alberto Youssef prova cabal da promessa de vantagem indevida pelo imputado”.²⁰³

Concluindo, o ministro Edson Fachin, nesse ponto de seu voto, que:

Inexistem evidências seguras da participação de Aníbal Ferreira Gomes na prática do delito de corrupção ativa que lhe fora imputado na exordial acusatória, especialmente pela fragilidade das provas de corroboração coletadas, inservíveis a reconstruir e chancelar as premissas delineadas na pretensão acusatória.

Sob a égide do princípio do *in dubio pro reo*, e tendo em conta que as escassas provas contidas nos autos carecem de densidade e precisão, impõe-se pronunciar a absolvição do acusado Aníbal Ferreira Gomes, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.²⁰⁴

Também, trouxe Vasconcellos, a necessidade de que “a corroboração deve ocorrer com elemento probatório relacionado (direta ou indiretamente) ao *thema probandum* em análise, e

²⁰¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 293.

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1002 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em: 09 jun. 2020. Publicação em: 17 nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344988330&ext=.pdf>. Acesso em: 16/02/2021.

²⁰³ *ibid*, p. 143.

²⁰⁴ *ibid*. p.144.

não a questões tangenciais às declarações do delator”²⁰⁵. Notabilizando ser esse seu entendimento contrário ao de autores como Frederico Valdez Pereira e Michele Taruffo. E que “a confirmação por elementos probatórios distintos deve se dar em relação a cada fato relevante ao processo, além de individualmente por coimputado incriminado”²⁰⁶

Para além desses apontamentos feitos por Vasconcellos, aqui destacaremos a possibilidade ou não das provas produzidas unilateralmente serem consideradas elementos de corroboração externa e a possibilidade ou não de uma colaboração premiada poder ser considerada elemento de corroboração externa de outra colaboração. Questões em muito já trabalhadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, porém que não possuem qualquer previsão legal, reafirmando a assertiva de que quanto ao instituto jurídico da colaboração premiada “a doutrina e a jurisprudência tem assumido o protagonismo na definição dos contornos”²⁰⁷, o que podemos até mesmo depreender da análise já realizada anteriormente nesse trabalho do seu desenvolvimento legislativo.

Quanto à (im)possibilidade das provas produzidas unilateralmente serem consideradas elementos de corroboração externa, resta entendimento difundido pelos tribunais superiores que “provas produzidas unilateralmente pelo delator, como anotações em suas próprias agendas, planilhas de contabilidade interna das empresas, ou seja, documentos produzidos pelo próprio colaborador e sem certificação externa não são suficientes para corroboração.”²⁰⁸

Para alcançar tal entendimento, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido em razão do inquérito 3.994/DF, julgado em 2017, sustentou que:

Não me olvido de que, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados teriam feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais.

²⁰⁵ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 294.

²⁰⁶ *ibid*

²⁰⁷ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probatorio-das-Declaracoes-do-Delator-no-Juizo-de-admissibilidade-da-acusacao.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021. p. 157.

²⁰⁸ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 295.

Ocorre que uma anotação unilateral feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia.

Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por **fontes diversas de prova**, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação.

Nesse contexto, falta justa causa para o recebimento da denúncia quanto às imputações em questão (item “4.2 Pagamento de despesas por meio de empresa de fachada – fatos dos itens 1.1.2, 1.1.5, 1.2.2 e 1.2.6”)²⁰⁹

Extraí-se, também o mesmo entendimento, do julgado do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus*, do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do ministro Felix Fischer, julgado em 2020:

IX – As palavras do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem motivo idôneo autônomo para fundamentar o recebimento da peça acusatória. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente pelo colaborador não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova.²¹⁰

Com a leitura de tais trechos retirados de julgados dos tribunais superiores, torna-se claro que provas produzidas unilateralmente por corréus premiados, não vêm sendo aceitas como dotadas de valor probatório suficiente para que se determine qualquer uma das medidas judiciais previstas no art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013. A exigência de elementos externos de corroboração não se coadunam com a produção unilateral de prova pelo delator, diante da exigência de que a corroboração se dê por fontes diversas de provas.²¹¹

Já, quanto a (im)possibilidade de corroborações cruzadas ou recíprocas, assim chamadas pela doutrina aquelas que se dão através de outra ou outras colaborações premiadas que

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Inquérito 3.994 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 18 dez. 2017. Publicado em: 6 abr. 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052451&ext=.pdf> Acesso em: 11 jan. 2021. p. 37.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº. 130466 Rio de Janeiro (2020/0172675-7). Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em: 09 dez. 2020. Publicado em: 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2488881>> . Acesso em: 16/02/2021. p. 2.

²¹¹ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probat%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021. p. 166; MASSON, Cleber. Crime Organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 286.

convirjam com as narrativas trazidas pelo colaborador da que se encontra sob aferição. Vinícius Marçal e Cleber Masson, ao discorrerem sobre o tema, apontam o engano que a redação dada ao dispositivo legal que trata da regra de corroboração (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850 de 2013) poderia vir a ocasionar pela sua leitura literal. Onde o legislador ao se utilizar da expressão “apenas nas declarações do colaborador” daria a entender pelo consentimento do uso de corroborações cruzadas, o que tem sido negado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência²¹² – reiterando o protagonismo das mesmas frente a delimitação do instituto negocial²¹³.

Badaró, ao analisar tal temática, “corroborações cruzadas ou recíprocas”, evidencia em um primeiro momento que a regra de corroboração estabelecida pelo dispositivo legal ora em análise não trata da admissibilidade da prova, mas sim, do sua fragilização “por ser proveniente de uma fonte considerada impura”²¹⁴, lecionando em seguida que:

Se o próprio legislador atribui à delação premiada em si uma categoria inferior ou insuficiente, como se pode admitir que a sua corroboração se dê com base em elementos que ostenta a mesma debilidade ou inferioridade? Assim sendo, não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada em prol da liberdade.²¹⁵

Nessa mesma lógica, vem se posicionando os tribunais superiores, quando do enfrentamento dessa tentativa do órgão acusador em corroborar as narrativas de um colaborador premiado, com outras também obtidas através desse mecanismo da justiça penal negocial. Para tanto, ressalta-se julgados que trouxeram ponderações sobre a possibilidade de corroborações cruzadas.

Do consagrado julgado do *Habeas Corpus* 127.483, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 2015, retira-se trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

²¹² MASSON, Cleber. Crime Organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 288.

²¹³ HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%3%A1lise-do-Valor-Probat%3%B3rio-das-Declara%3%A7%3%B5es-do-Delator-no-Ju%3%ADzo-de.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021. p. 157.

²¹⁴ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html> Acesso em 14 fev.2021.

²¹⁵ *ibid*

Registre-se, de outro lado, *por necessário*, **tal como assinalou** o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, que o Estado **não poderá** utilizar-se da denominada “**corroboração recíproca ou cruzada**”, **ou seja, não poderá impor** condenação ao réu **pelo fato de contra este** existir, **unicamente**, depoimento de agente colaborador **que tenha sido confirmado**, por sua vez, **por outros delatores, valendo destacar**, *quanto a esse aspecto*, **a advertência** do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ (“**O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013**”)²¹⁶

Corroborando com tal entendimento, destaca-se o voto do Ministro Gilmar Mendes no inquérito 4.075/DF, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin:

Acentua-se ainda que a existência de “colaboração cruzadas”, ou seja, declarações recíprocas de corroboração, não deve ser admitida enquanto elemento externo. Essa posição foi adotada pelo STF no julgamento do **HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015**, em que se asseverou **não haver razão** na afirmação de que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um coimputado diverso.²¹⁷

Da Ação Penal 1002/DF, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, julgada em 2020, extrai-se trecho que segue o mesmo raciocínio que os anteriores:

Com efeito, nada obstante as declarações prestadas em sede de colaboração premiada por Paulo Roberto Costa, é consabido que esse ato procedimental configura meio de obtenção de prova, sendo inábil a, por si só, lastrear juízo condenatório. Revela-se indispensável, nesses casos, a produção de provas robustas a corroborar a notícia de crime anunciada em termo de colaboração premiada, sem as quais não se valida o pronunciamento da culpa do acusado, não sendo apto, para tal serventia, a mera utilização de corroboração recíproca ou cruzada.²¹⁸

Observa-se, a partir de todos esses pontos trazidos a *lúmen*, o evidente protagonismo da doutrina e da jurisprudência na definição de contornos não esclarecidos pelo legislador. A regra de corroboração, trazida pelo artigo 4º § 16, da Lei nº 12.850 de 2013, assim como já mencionado anteriormente, considerada por Badaró como “um regime de prova legal negativa”²¹⁹, preocupou-se em estabelecer aquilo que não será suficiente para a determinação

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TRIBUNAL PLENO, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27.08.2015. Publicado em 04.02.2016. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339806247&ext=.pdf>> Acesso em 16 fev.2021. p. 4.

²¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.075 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin.

Julgado em: 10 set. 2019. Publicado em: 10 mar. 2020. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342577792&ext=.pdf>. Acesso em: 16/02/2021. p. 8-9.

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1002 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin.

Julgamento em: 09 jun. 2020. Publicação em: 17 nov. 2020. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344988330&ext=.pdf>. Acesso em: 16/02/2021. p. 141.

²¹⁹ BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Site Profissional. Fev 2015. Disponível em: <<http://www.badaroadogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor->

judicial de qualquer um dos atos previstos no referido dispositivo legal, porém, não estabeleceu quais ou quantos atos corroborativos poderiam ser tidos como válidos, restando uma grande indefinição a ser respondida.

O que em realidade vem sendo tratado de uma forma progressiva, pela doutrina e jurisprudência, à medida que hipóteses começam a ser lançadas diante dos tribunais, conforme os casos concretos vão sendo debatidos. Adotando uma postura , também numa lógica negativa de provas, preocupando-se em estabelecer, nos entendimentos firmados pelas cortes, os elementos aos quais não se afere um caráter de validade ao invés de estabelecer a quais se afere esse caráter. Assim, vêm se consolidando em juízo quais elementos de prova não são válidos para o controle dado pela regra de corroboração da valoração da declaração do coimputado.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar o instituto jurídico da colaboração premiada, através de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, desde a sua relação com a Justiça Criminal Negocial, perpassando pelo seu desenvolvimento legislativo contemporâneo no ordenamento jurídico pátrio, discussões sobre a sua natureza jurídica e desenvolvimento conceitual, até uma análise dos contornos da deflagração de uma ação penal frente ao delatado e o valor probatório das alegações do delator à luz da regra de corroboração prevista na Lei nº 12.850 de 2013.

Com a elaboração do presente trabalho foi possível observar que a Colaboração Premiada, como um instituto jurídico da Justiça Penal Negocial voltado para crimes complexos e de maior gravidade, que premia em troca de informações privilegiadas, teve sua evolução no corpo legislativo pátrio contemporâneo de forma esparsa e sem um procedimento ou regramento que delimitasse os seus contornos até o advento da Lei nº 12.850 de 2013, modificada posteriormente pela Lei nº 13.964 de 2019, que por mais que trouxe um pouco mais de segurança jurídica e procedibilidade ao mecanismo negocial, ainda assim, encontrava diversas lacunas que não conseguia responder, resultando num protagonismo da doutrina e jurisprudência na delimitação dos contornos desse mecanismo investigativo excepcional desde de a sua origem contemporânea.

Foi demonstrada, não olvidando-se as agruras sofridas por qualquer indivíduo que é submetido a uma persecução penal, a fragilidade das declarações trazidas pelo colaborador, frente ao seu interesse no resultado do processo, reconhecido até mesmo pelo legislador ao estabelecer no artigo 4º, § 16, da Lei das Organizações Criminosas, a falta de idoneidade das palavras do delator, com a exigência de elementos outros que venham a corroborar com o que é alegado pelo mesmo.

Assim como, a necessidade de satisfação da justa causa penal, para o recebimento da denúncia pelo estado juiz em desfavor do delatado, antes mesmo do advento da Lei nº 13.964 de 2019 - que trouxe de forma expressa ao texto legal a necessidade de corroboração para determinações judiciais outras, além do que a inicialmente prevista pela Lei nº 12.850 de 2013, como o recebimento da denúncia e a determinação de medidas cautelares - para que se possa

estabelecer um valor probatório suficiente ao que é trazido pelo delator através do acordo premial.

Por fim, da análise do valor probatório das declarações do delator podemos depreender o seu valor relativo, dada a fragilidade e inidoneidade à ela atribuída tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência e pelo legislador, ao passo que para que possa satisfazer a motivação necessária ao livre convencimento judicial resta imprescindível elementos outros externos de corroboração.

Também sendo demonstrado, que o instituto jurídico da colaboração premiada serve-se ainda de um mesmo protagonismo da doutrina e jurisprudência para o esclarecimento de lacunas legislativas existentes, com a falta de respostas legais, quanto aos elementos corroborativos que poderiam ser considerados suficientes para que as medidas judiciais, que tanto afetam a esfera jurídica dos indivíduos delatados, possam ser adotadas pelo magistrado. O que restou demonstrado estar sendo trabalhado à medida em que discussões sobre tais temáticas surgem nos tribunais e da análise de doutrinadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Site Profissional. Fev 2015. Disponível em:

<<http://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13-fev-de-2015.html>> Acesso em 14 fev.2021

BADARÓ, Gustavo; Bottini, Pierpaolo. Lavagem de Dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. 2. Ed. São Paulo: RT, 2013.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M.. Oliveira. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Coleção Tratado de direito penal. volume 2. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Lei nº 7.492 de 1986
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm#:~:text=LEI%20No%207.492%2C%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%201986.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20o,Art. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Lei nº 8.072 de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 20 jan. 2021.

_____. Lei nº 9.229 de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm> Acesso em 20 Jan. 2021.

_____. Lei nº 8.137 de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm> Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Lei nº 9.034 de 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm> Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Lei nº 9.080 de 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19080.htm> Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Lei nº 9.613 de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm> Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Lei nº 9.807 de 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm> Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Lei nº 10.409 de 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm#:~:text=LEI%20No%2010.409%2C%20DE%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o%2C%20o,Sa%C3%BAde%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm#:~:text=LEI%20No%2010.409%2C%20DE%2011%20DE%20JANEIRO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20preven%C3%A7%C3%A3o%2C%20o,Sa%C3%BAde%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.)> Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Lei nº 11.343 de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm> Acesso em: 20 jan.2021.

_____. Lei nº 12.683 de 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.683%2C%20DE%209,Art.> Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Lei 12.850 de 2013. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. Lei 13.964 de 2019. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal.)> Acesso em 20 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. INQUÉRITO 4.005/DF, Rel. Min. Edson Fachin.

Julgamento: 11.12.2018. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340173086&ext=.pdf>> Acesso em 16.02.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.075 Distrito Federal. Relator: Ministro

Edson Fachin. Julgado em: 10 set. 2019. Publicado em: 10 mar. 2020. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342577792&ext=.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.347/DF, Rel. Min. Edson Fachin.

Julgamento: 27.03.2018. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339806247&ext=.pdf>> Acesso

em 16.02.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno, HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27.08.2015. Publicado em 04.02.2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339806247&ext=.pdf>> Acesso em 16 fev.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Inquérito 3.994 Distrito Federal. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em: 18 dez. 2017. Publicado em: 6 abr. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052451&ext=.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 1002 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em: 09 jun. 2020. Publicação em: 17 nov. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344988330&ext=.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1109485 DF 2008/0280817-2, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 12/04/2012, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 25/04/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21558007/recurso-especial-resp-1109485-df-2008-0280817-2-stj/inteiro-teor-21558008>> Acesso em 16 fev.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n.º 130.466 Rio de Janeiro (2020/0172675-7). Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em: 09 dez. 2020. Publicado em: 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2488881>> . Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n.º 81075/RJ (2017/0033743-8). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 21 mar. 2017. Publicado em: 27 mar. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443513848/recurso-em-habeas-corpus-rhc-81075-rj-2017-0033743-8/decisao-monocratica-443513863?ref=serp> Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. Ministério Público Federal. Orientação Conjunta de n.º 1/2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>.. Acesso em: 23 jan.2021.

CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. 3ª ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2019.

CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

COSTA, Felício Nogueira. Colaborações premiadas: uma guinada rumo a legalidade. IBCCRIM. Boletim Especial: Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Parte 2 de 2. "Lei Anticrime". Ano 28. nº 331. junho/2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 20 jan. 2021.

DOMENICO, Carla. Com a palavra: o colaborador. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DONATO, Jânio Oliveira; HONÓRIO, William Batista. Significado do termo justa causa para o exercício da ação penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65842/significado-do-termo-justa-causa-para-o-exercicio-da-acao-penal> Acesso em 16 fev.2021.

FREITAS, Leonardo. O processo penal como pena: os estigmas sociais e a demora no processo. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://jalourencojr.jusbrasil.com.br/artigos/198558544/o-processo-penal-como-pena>.> Acesso em 11 jan.2021.

HIRECHE, Gamil Föppel el; CARNEIRO, Gisela Borges de Araújo. Análise do valor probatório das declarações do delator no juízo de admissibilidade da acusação. Entre Aspas: Revista da Unicorp, Salvador, volume 7, p. 156-169, jan. 2020. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/13-An%C3%A1lise-do-Valor-Probato%C3%B3rio-das-Declara%C3%A7%C3%B5es-do-Delator-no-Ju%C3%ADzo-de.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

HONORIO FILHO, Paula Dovana Simplicio; COSTA, André de Abreu. Populismo midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública. Goiás, v. 12, n. 1, 2019. Disponível em: revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/390. Acesso em: 27 jan. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. E-book.

LOPES Jr., Aury. Direito processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber. Crime Organizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MITTERMAYER, C. J. A. Tratado das provas em direito criminal. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 25. 29 ago. 2008. Disponível em:

<<https://core.ac.uk/download/pdf/16049836.pdf>> Acesso em 31 jan. 2021.

SALOMI, Maíra Beauchamp. Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) Premiada. 4ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020.

SILVA, Diego Alves Moreira da. Os efeitos do processo penal sobre uma perspectiva humanística. Migalhas. nov. 2016. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/249369/os-efeitos-do-processo-penal-sobre-uma-perspectiva-humanistica>> Acesso em 11 jan. 2021.

SILVEIRA, Gerson Daniel Silva da. Ministério Público: o equilíbrio entre o garantismo e o efficientismo na justiça penal consensual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VERÍSSIMO, Carla. Principais questões sobre a competência para a homologação do acordo de colaboração premiada. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.